



ORIENTAÇÕES SOBRE INSPEÇÕES CONCERTADAS E CONJUNTAS

Dezembro 2020

Lista de abreviaturas

| Abreviaturas | Definição |
|--------------|---|
| AET | Autoridade Europeia do Trabalho |
| ALN | Agente de ligação nacional |
| CE | Comissão Europeia |
| CEPD | Comité Europeu para a Proteção de Dados |
| EM | Estado(s)-Membro(s) |
| EU-OSHA | Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho |
| ICC | Inspeções concertadas e conjuntas |
| ICD | Indicador-chave de desempenho |
| IMI | Sistema de Informação do Mercado Interno |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| OPS | Organização de parceiros sociais |
| RGPD | Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados |
| RPI | Relatório de pós-inspeção |
| UE | União Europeia |

Índice

| | |
|--|-----------|
| Lista de abreviaturas | 2 |
| 1. Introdução | 4 |
| 1.1 A importância das ICC | 4 |
| 1.2 Os principais intervenientes e processos de trabalho para as ICC apoiadas pela AET | 7 |
| 1.3 Objetivo das orientações..... | 7 |
| 2. Orientações relativas ao processo de trabalho para os Estados-Membros solicitarem a coordenação e o apoio da AET para uma ICC | 10 |
| 2.1 Identificar e especificar o caso | 11 |
| 2.2 Os Estados-Membros preenchem o modelo da AET com dados do caso..... | 13 |
| 2.3 O(s) ALN envia(m) um pedido oficial de apoio à AET e notifica(m) outros Estados-Membros em causa..... | 14 |
| 2.4 A AET avalia o pedido de apoio a uma ICC..... | 14 |
| 2.5 Os Estados-Membros e a AET preenchem e assinam o Acordo e acordam as especificidades da ICC..... | 15 |
| 2.6 Execução do caso..... | 18 |
| 2.7 O coordenador da ação conjunta conclui o relatório de seguimento..... | 21 |
| 2.8 Os Estados-Membros e a AET identificam lacunas e potenciais ações futuras..... | 21 |
| 2.9 Os Estados-Membros e a AET concluem o caso e planeiam um potencial seguimento | 21 |
| 3. Orientações relativas ao processo de trabalho para a AET dar início a ICC | 24 |
| 3.1 A AET recolhe informações de queixas e de análises e avaliações dos riscos realizadas por si..... | 25 |
| 3.2 A AET conclui a avaliação e encaminha o caso para o diretor executivo | 26 |
| 3.3 Decisão formal do diretor executivo da AET sobre a sugestão ou não de um caso às autoridades dos Estados-Membros em causa..... | 26 |
| 3.4 A AET, através de ALN, envia ao Estado-Membro dados do caso e uma sugestão de realização de uma ICC... 26 | |
| 4. Orientações relativas ao processo de trabalho para os OPS a nível nacional apresentarem casos concretos à AET | 28 |
| 4.1 Os parceiros sociais recolhem dados pertinentes para o caso, especificando as tentativas de o resolver junto das autoridades nacionais competentes..... | 29 |
| 4.2 A organização de parceiros sociais nacional contacta as autoridades nacionais competentes indicando a intenção de apresentar um caso concreto à AET..... | 30 |
| 4.3 A organização de parceiros sociais nacional preenche o modelo de apresentação do caso à AET..... | 30 |
| 4.4 A organização de parceiros sociais nacional envia o caso à AET e informa as autoridades nacionais competentes e o ALN em causa | 30 |
| 4.5 A AET, incluindo ALN do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, avalia o caso..... | 30 |
| 4.6 O diretor executivo da AET identifica que medida (se houver) é adequada para resolver o caso e notifica todas as partes envolvidas | 30 |
| Anexo 1 Descrição do caso | 33 |
| Anexo 2 Modelo de Acordo | 34 |
| Anexo 2 Plano de Inspeção | 37 |
| Anexo 3 Relatório de pós-inspeção | 40 |
| Anexo 4 Síntese da base jurídica para ICC nos Estados-Membros | 46 |
| Existe um quadro jurídico para inspeções conjuntas transfronteiriças? (Resultados pormenorizados)..... | 49 |
| Quais são as competências de um inspetor visitante durante uma inspeção conjunta realizada no seu Estado-Membro? (Resultados pormenorizados)..... | 51 |
| Os elementos de prova recolhidos durante uma inspeção realizada noutro Estado-Membro podem ser utilizados como tal em tribunal? (Resultados pormenorizados)..... | 53 |
| Os elementos de prova recolhidos durante uma inspeção realizada noutro Estado-Membro podem ser utilizados como tal em processos administrativos? (Resultados pormenorizados) | 55 |

1. Introdução

A crescente complexidade do abuso da mobilidade laboral exige inspeções transfronteiriças mais complexas. Estas inspeções transfronteiriças podem combater com eficácia sistemas fraudulentos complexos, através da combinação de recursos, informações e conhecimentos de vários organismos responsáveis pela aplicação da lei. Tendo em conta que as inspeções exigem igualmente uma boa compreensão da lei aplicável nos países parceiros envolvidos, dos documentos necessários como prova e das técnicas de investigação e do apoio externo mais adequados, é preciso envolver as partes interessadas pertinentes – outros Estados-Membros, organizações nacionais ou internacionais (tais como a EU-OSHA, a EUROPOL, a EUROJUST), incluindo, se for caso disso, os parceiros sociais.

Um aspeto muito importante das inspeções concertadas e conjuntas (ICC) é a partilha de informações. As informações devem ser sempre partilhadas em segurança (utilizando o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) ou comunicação digital cifrada, consoante o tipo de informação) e com a garantia de que o parceiro estrangeiro cumpre todos os requisitos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

As inspeções transfronteiriças podem melhorar a prevenção e o cumprimento, ao fornecerem informações valiosas sobre a motivação dos infratores e orientações sobre futuras atividades de cooperação transfronteiriça. A fim de os serviços terem como alvo e prevenirem futuros abusos da mobilidade laboral, os serviços de inspeção nacionais devem recorrer com maior frequência a instrumentos de avaliação dos riscos e a resultados de inspeções noutros países. A Autoridade Europeia do Trabalho fornece apoio prático para a cooperação, a concentração na elaboração de instrumentos de cooperação normalizados e a divulgação dos resultados e dos procedimentos de inspeção conjunta que obtiveram êxito.

1.1 A importância das ICC

A livre circulação dos trabalhadores e a liberdade de prestação de serviços são duas das quatro liberdades da União Europeia. Garantir a mobilidade dos trabalhadores e a liberdade de prestação de serviços transfronteiriças é um objetivo fundamental do mercado único. Mais de 17,6 milhões de europeus residem num Estado-Membro diferente do da sua nacionalidade¹. As empresas também beneficiam do mercado interno e operam diariamente além-fronteiras. Trabalhadores por conta própria exercem a sua atividade noutros Estados-Membros. A atividade transfronteiriça é uma característica intrínseca da União Europeia (UE) que beneficia pessoas, economias e sociedades no seu conjunto. Contudo, a crescente mobilidade laboral dentro da UE e a disparidade económica e social existente contribuem para um aumento de problemas relacionados com a mobilidade laboral transfronteiriça em toda a UE. A necessidade de ICC está a aumentar, em especial em domínios como o abuso do destacamento de trabalhadores, falso trabalho por conta própria, empresas fictícias fraudulentas, empresas de trabalho temporário falsas e trabalho não declarado.

Ações conjuntas transfronteiriças eficazes podem ajudar os organismos responsáveis pela aplicação da lei em toda a Europa a resolver estes problemas. As inspeções concertadas e conjuntas são parte dessas ações e podem ser um elemento de dissuasão eficaz ao reunirem as competências de investigação, os conhecimentos especializados e os recursos de vários parceiros. Além disso, incentivam à cooperação entre organismos responsáveis pela aplicação da lei em toda a UE e demonstram ao público que a fraude transfronteiriça complexa está a ser combatida.

As inspeções transfronteiriças ainda não são comuns em muitos Estados-Membros. Segundo um estudo da EUFOFOUND², a maioria dos Estados-Membros (19) tem experiência em inspeções do trabalho conjuntas transfronteiriças e na utilização de elementos de prova recolhidos durante essas inspeções, mas referem que esta prática não é

¹ O *2019 Annual report on intra-EU labour mobility* (Relatório anual de 2019 sobre a mobilidade laboral dentro da UE) está disponível em linha ([ligação](#)).

² Eurofound (2019), *Joint cross-border labour inspections and evidence gathered in their course* (Inspeções do trabalho conjuntas transfronteiriças e elementos de prova recolhidos no decorrer das mesmas), disponível em linha ([ligação](#)).

comum. De um modo geral, estas inspeções transfronteiriças são realizadas enquanto partilha de informações e raras vezes enquanto visitas de inspetores de outros Estados-Membros.

Os organismos responsáveis pela aplicação da lei têm autoridade e capacidade limitadas no estrangeiro para combaterem problemas relacionados com a mobilidade laboral, pois as suas competências cingem-se às jurisdições nacionais. Além disso, as medidas transfronteiriças e da UE atualmente disponíveis assentam sobretudo num nível bilateral (e em memorandos de entendimento), bem como no intercâmbio de informações. Contudo, a crescente complexidade do abuso da mobilidade laboral exige uma melhor avaliação dos riscos e uma melhor coordenação das inspeções em mais países e na UE no seu conjunto. Por exemplo, as empresas fictícias fraudulentas operam muitas vezes em vários Estados-Membros. Têm um tempo de vida limitado, variam em termos de dimensão e alteram com regularidade as suas denominações comerciais e local de registo. Adaptam-se rapidamente para evitar uma inspeção. Todos estes fatores comprometem a recolha, a comparação e a verificação de documentos e de registos da empresa necessários para construir um caso convincente³.

Em setembro de 2017, o presidente da Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker, anunciou a criação de uma Autoridade Europeia do Trabalho no seu discurso sobre o estado da União Europeia proferido perante o Parlamento Europeu. Subsequentemente, a Autoridade Europeia do Trabalho (a seguir designada «AET» ou «a Autoridade») foi instituída pelo Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir designado «o Regulamento AET»), que entrou em vigor em 31 de julho de 2019.

O objetivo da Autoridade, conforme estabelecido no artigo 2.º do Regulamento AET, é contribuir para garantir uma mobilidade laboral justa em toda a União e apoiar os Estados-Membros e a Comissão na coordenação dos sistemas de segurança social na União. Para esse efeito, compete à AET:

- ☑ Facilitar o acesso às informações sobre

direitos e obrigações no que se refere à mobilidade laboral em toda a União, bem como aos serviços relevantes.

- ☑ Facilitar e reforçar a cooperação entre os Estados-Membros na aplicação do direito da União em todo o seu território, nomeadamente facilitando a realização de inspeções concertadas e conjuntas.
- ☑ Mediar e facilitar soluções em caso de litígios transfronteiriços entre Estados-Membros.
- ☑ Apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no combate contra o trabalho não declarado.

Segundo o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento AET, a Autoridade coordena e apoia a realização de inspeções concertadas ou conjuntas nos domínios abrangidos pela competência da Autoridade (ver figura 1).

³Plataforma contra o trabalho não declarado (2019), *Cross-border concerted and joint inspections in the fight against undeclared work*

(Inspeções concertadas e conjuntas transfronteiriças na luta contra o trabalho não declarado).

Figura 1. Tipo de inspeção

| Definição e necessidades das inspeções | |
|---|--|
| Inspeções concertadas | Inspeções concertadas transfronteiriças são inspeções realizadas simultaneamente em dois ou mais Estados-Membros sobre casos relacionados, com cada autoridade nacional a operar no seu próprio território, e apoiadas, sempre que necessário, pelo pessoal da Autoridade. |
| Inspeções conjuntas | Inspeções conjuntas transfronteiriças são inspeções realizadas em Estados-Membros com a participação das autoridades nacionais de um ou mais outros Estados-Membros e apoiadas, sempre que necessário, pelo pessoal da Autoridade. |
| Tanto as inspeções concertadas como as conjuntas permitem, nomeadamente, a comparação do cumprimento por diferentes locais de trabalho da mesma empresa em vários países, a comparação de elementos de prova, documentos e testemunhos e podem ainda ajudar a construir/fundamentar casos elaborados noutra Estado-Membro através da recolha dos elementos de prova necessários, etc. | |



num local num Estado-Membro

As inspeções conjuntas num local num Estado-Membro podem gerar conhecimento aprofundado ou clarificar informações sobre um caso específico que não podem ser clarificadas apenas através do intercâmbio de informações.

Por exemplo, evidenciar um destacamento abusivo de trabalhadores ao comunicar com eles na sua língua nativa, para determinar se foram de facto destacados.



em vários locais num Estado-Membro

Igual às inspeções referidas na coluna da esquerda, mas com um âmbito mais alargado: abrangendo uma única ou várias empresas com vários escritórios ou filiais ou várias empresas no mesmo setor económico.



num ou vários locais em dois ou mais Estados-Membros

Inspeções conjuntas ou concertadas em vários Estados-Membros são realizadas para fazer face a problemas relacionados com a mobilidade laboral transfronteiriça mais complexos ou em evolução, tais como agências de trabalho temporário ou redes que operam em mais do que um Estado-Membro. São levadas a cabo para lidar com entidades jurídicas que mudam rapidamente ou vários subcontratantes.

Fonte: Plataforma contra o trabalho não declarado (2019), recurso de aprendizagem do seminário de análise temática às inspeções concertadas e conjuntas transfronteiriças, Lisboa, Portugal, 28 de fevereiro – 1 de março de 2019.

1.2 Os principais intervenientes e processos de trabalho para as ICC apoiadas pela AET

De acordo com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento AET, um ou mais Estados-Membros podem solicitar que seja dado início a inspeções concertadas e conjuntas. Além disso, Autoridade pode, por iniciativa própria, sugerir às autoridades dos Estados-Membros em causa a realização de uma ICC. Ainda de acordo com o mesmo artigo 8.º, n.º 1, as organizações de parceiros sociais (OPS) a nível nacional podem apresentar casos concretos à

Figura 2. Iniciador da inspeção



AET

Pode sugerir uma inspeção concertada e conjunta



EM

Podem solicitar uma inspeção concertada e conjunta



OPS

Podem apresentar casos concretos à AET

Autoridade (ver figura 2).

Estes intervenientes podem dar início a três processos de trabalho básicos para planear, executar e dar seguimento às ICC apoiadas pela AET. O presente documento descreve esses processos de trabalho, centrando-se na totalidade do procedimento de inspeção do ponto de vista dos iniciadores.



Boa prática

É importante considerar a possibilidade de criar equipas mistas compostas por diferentes autoridades competentes e, sempre que pertinente, outras partes interessadas para realizar uma inspeção.

1.3 Objetivo das orientações

O presente documento abrange os aspetos necessários para ajudar os Estados-Membros na

realização de inspeções concertadas ou conjuntas transfronteiriças, com especial destaque para a utilização de ferramentas e modelos elaborados pela AET.

Fornecer orientações práticas aos organismos nacionais responsáveis pela aplicação da lei sobre como preparar, executar e dar seguimento a inspeções transfronteiriças eficazes, de modo a assegurar que as regras da UE em matéria de mobilidade laboral são aplicadas de uma forma equitativa, simples e eficaz.

As presentes orientações incluem ainda uma análise da base jurídica para ICC, da utilização de elementos de prova em ICC e da função dos inspetores nos Estados-Membros de acolhimento (para mais pormenores, ver o [anexo 4](#)).

As orientações devem ser consideradas juntamente com o conjunto de ferramentas para profissionais elaborado pela Plataforma contra o trabalho não declarado⁴, que contém informações pormenorizadas sobre a abordagem estratégica ao trabalho não declarado transfronteiriço e as etapas para o êxito de uma inspeção.

As presentes orientações são importantes para inspetores em organismos responsáveis pela aplicação da lei pertinentes (por exemplo, os serviços de inspeção e outras autoridades dos Estados-Membros) e visam apoiá-los mediante a disponibilização de instruções, etapa a etapa, sobre como realizar uma ICC (ver figura 3).

⁴ [Plataforma contra o trabalho não declarado \(2019\), Practitioners' toolkit: cross-border concerted and joint inspections \(Conjunto de ferramentas para profissionais: inspeções concertadas e conjuntas transfronteiriças\).](#)

O âmbito da Autoridade inclui:

- ✓ Livre circulação dos trabalhadores (Regulamento (UE) n.º 492/2011 e Diretiva 2014/54/UE);
- ✓ EURES (Regulamento (UE) 2016/589);
- ✓ Destacamento de trabalhadores (Diretiva 96/71/CE (conforme alterada pela Diretiva 2018/957/UE) e Diretiva 2014/67/UE);
- ✓ Coordenação dos sistemas de segurança social (Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (CE) n.º 987/2009 e (UE) n.º 1231/2010) e, na medida em que ainda se encontrem em vigor, os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71, (CEE) n.º 547/72 e (CE) n.º 859/2003 do Conselho;
- ✓ Aspectos sociais das disposições no domínio do transporte rodoviário internacional (Regulamento (CE) n.º 561/2006, Diretiva 2006/22/UE e Regulamento (CE) n.º 1071/2009).

1.4 Etapas para o êxito de uma ICC

1.4.1 Planeamento de inspeções concertadas e conjuntas

O planeamento correto de uma inspeção é fundamental. Sem isso, é pouco provável que a inspeção seja eficaz e poderá terminar sem que se obtenham os resultados necessários. O planeamento assegura o êxito das atividades e uma afetação eficiente dos recursos.

eventuais desenvolvimentos inesperados ou flexibilidade necessária no âmbito do Acordo) são tomadas pelos coordenadores através dos canais de comunicação especificados.

Os inspetores procuram clarificar pormenores de casos de inspeção, por exemplo ao identificarem todas as atividades e todos os trabalhadores no local. Pode ser solicitado ao empregador ou gestor

Figura 3. Etapas para o êxito de ICC



O planeamento das ICC começa com a identificação e especificação de um caso que exige cooperação transfronteiriça (preenchimento da [Descrição do caso no anexo 1](#)) e termina com o acordo final sobre a inspeção concertada e conjunta transfronteiriça no [anexo 2](#) (a seguir designado «Acordo»). Este Acordo inclui um Plano de Inspeção ([anexo 2a](#)) a ser preenchido pelo iniciador da ICC, juntamente com as partes interessadas envolvidas na fase de planeamento.

1.4.2 Execução de inspeções concertadas e conjuntas

A fase de execução descreve as etapas no local das inspeções concertadas e conjuntas.

Durante a fase de execução, todos os membros da equipa seguem as instruções contidas no Acordo e/ou no Plano de Inspeção. As decisões (incluindo

responsável que forneça uma lista com todos os trabalhadores registados, a sua situação profissional (contratos de trabalho e tipo de contrato: trabalhador por conta própria, trabalhador de um subcontratante ou trabalhador temporário), as horas de trabalho, as remunerações, os formulários A1 e as licenças de trabalho e de residência. Estas informações são depois comparadas com as declarações dos trabalhadores, a documentação e os registos ou bases de dados oficiais. É aplicada a mesma verificação aos trabalhadores de um subcontratante (eventualmente numa visita de seguimento). A metodologia precisa de uma inspeção tem como base o objetivo principal e o acordo mútuo das autoridades envolvidas.

Se a ICC for iniciada com base em informações fornecidas por OPS, a AET avalia o caso e identifica qual a medida (se for caso disso) que é adequada para abordar o caso e notifica todas as partes

envolvidas.

1.4.3 Seguimento de inspeções concertadas e conjuntas

É necessário dar seguimento a inspeções transfronteiriças para alcançar os três objetivos fundamentais seguintes:

- ✓ Aumentar a eficácia das inspeções concertadas e conjuntas.
- ✓ Aumentar a capacidade dos inspetores e de outras autoridades pertinentes para avaliar e fazer face aos riscos de casos novos e complexos de mobilidade laboral.
- ✓ Alterar o comportamento dos empregadores e dos trabalhadores (por exemplo, aumentar o número de trabalhadores declarados da empresa inspecionada ou no setor)⁵.

Durante esta fase, são realizadas as ações de seguimento acordadas no Relatório de pós-inspeção ([anexo 3](#)).

⁵ Fonte: Plataforma contra o trabalho não declarado (2019), recurso de aprendizagem do seminário de análise temática às inspeções concertadas e

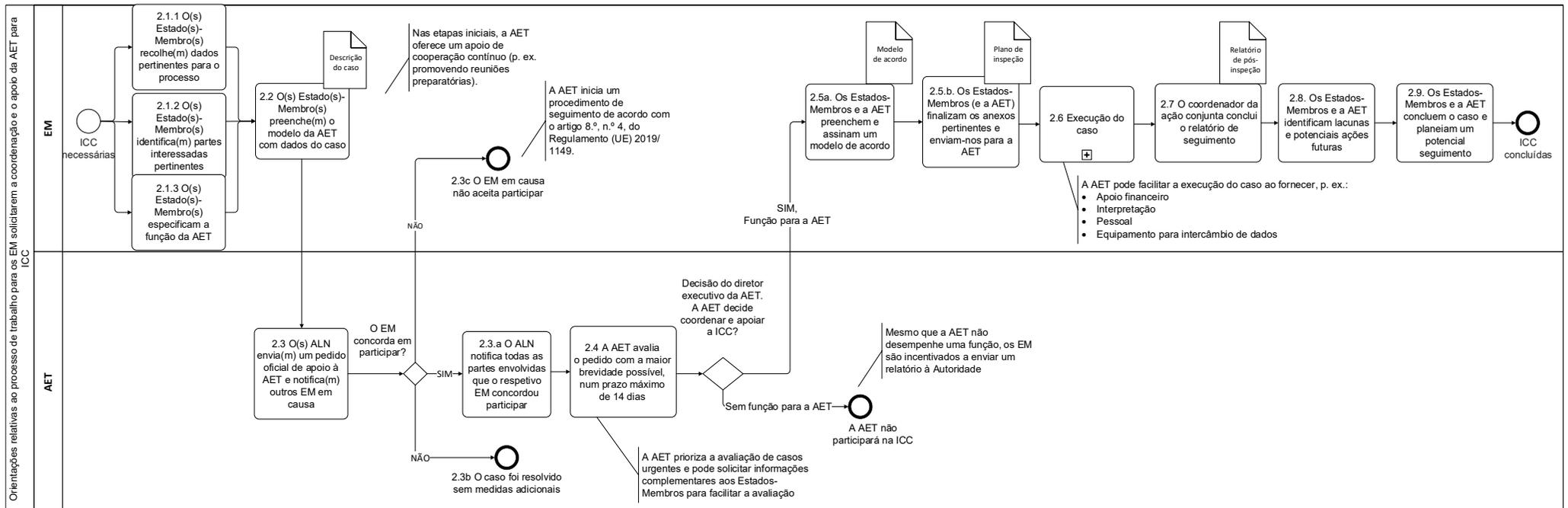
conjuntas transfronteiriças, Lisboa, Portugal, 28 de fevereiro – 1 de março de 2019.

2. Orientações relativas ao processo de trabalho para os Estados-Membros solicitarem a coordenação e o apoio da AET para uma ICC

De acordo com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento AET, os Estados-Membros podem solicitar que seja dado início a inspeções concertadas e conjuntas. As orientações relativas ao processo de trabalho para Estados-Membros definem e apresentam etapas práticas sobre como preparar, executar e dar seguimento a uma

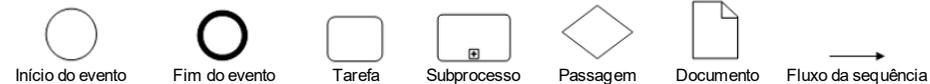
inspeção concertada ou conjunta eficaz. Além disso, contempla casos em que um ou mais Estados-Membros decidem não participar numa inspeção concertada ou conjunta.

Figura 4. Orientações relativas ao processo de trabalho para os Estados-Membros solicitarem a coordenação e o apoio da AET para ICC



* A numeração das etapas individuais nas orientações relativas ao processo de trabalho estão em consonância com a descrição pormenorizada *infra*.

Notas explicativas



2.1 Identificar e especificar o caso

2.1.1 O Estado-Membro recolhe dados pertinentes para o caso

Uma inspeção deve ser iniciada na sequência de queixas graves, problemas transfronteiriços recorrentes ou resultados de avaliações dos riscos. A ICC visa combater:

- ✓ O incumprimento das regras europeias e nacionais aplicáveis em matéria de livre circulação dos trabalhadores e/ou
- ✓ O incumprimento das regras europeias e nacionais aplicáveis em matéria de livre circulação de serviços (destacamento de trabalhadores).

As metas a curto prazo da ICC são a imposição de sanções, a recuperação de contribuições, o encerramento de empresas, a proteção dos trabalhadores móveis, etc. A meta a longo prazo é, por exemplo, a diminuição

do trabalho não declarado e subdeclarado num setor específico ou o cumprimento efetivo das regras aplicáveis previstas no sistema jurídico europeu e nacional (p. ex. salário mínimo, horas de trabalho, pagamento correto das contribuições para a segurança social, etc.).

O objetivo principal e as metas a curto e longo prazo da ICC são especificadas num acordo.



Importante

Recomenda-se vivamente que o Estado-Membro realize previamente alguma atividade de investigação em relação ao caso pertinente, antes de dar início a medidas conjuntas e de contactar as partes envolvidas.

2.1.2 O Estado-Membro identifica partes interessadas pertinentes

A crescente complexidade do abuso da mobilidade laboral exige inspeções transfronteiriças mais complexas em dois ou mais Estados-Membros. Permite também a investigação de casos ao longo de toda a cadeia de abastecimento, incluindo as operações de um conjunto de empresas/subcontratantes localizados em diferentes países. As inspeções exigem uma boa compreensão da lei nos países parceiros envolvidos, dos documentos necessários como prova e das técnicas

de investigação ou apoio externo mais adequados (pela polícia, parceiros sociais, etc.). Por conseguinte, nalguns casos complexos, é necessário envolver outras partes interessadas – outros Estados-Membros, organismos nacionais ou internacionais (tais como a EU-OSHA, a EUROPOL, a EUROJUST), incluindo, se for caso disso, os parceiros sociais e instituições paritárias dos parceiros sociais. O iniciador da ICC identificará e especificará por que motivo devem ser envolvidas e que medidas devem tomar.

Quando é realizada uma inspeção com a participação de outras partes interessadas, é fundamental que todas participem no processo de planeamento. Os objetivos da inspeção, a função de cada parte interessada, as metodologias utilizadas, a(s) pessoa(s) que assume(m) o comando e a forma como as informações serão partilhadas e comunicadas devem ser claros para todas as partes interessadas.

A polícia e os procuradores podem apoiar as inspeções transfronteiriças em setores de alto risco ou em casos complexos de fraude e exploração laboral ao encerrarem locais de trabalho, ao utilizarem técnicas de investigação alternativas (p. ex. escutas telefónicas/ buscas domiciliárias) e ao garantirem a segurança dos inspetores.



Apoio potencial da Eurojust e da Europol

EUROJUST

A EUROJUST é a agência de cooperação judiciária da UE. O seu mandato abrange a criminalidade organizada, a criminalidade grave e o terrorismo. Nomeadamente, a Eurojust, agindo através dos seus gabinetes nacionais ou como um «colégio», pode solicitar às autoridades do Estado-Membro pertinente que criem equipas de investigação conjunta. Os gabinetes nacionais têm o direito de participar nessas equipas, incluindo na sua instauração. A cooperação judiciária em matéria penal e a cooperação policial permitem várias formas de investigações conjuntas, ou seja, investigações em que agentes de um Estado-Membro participam em investigações no território de outro Estado-Membro. Os agentes podem ajudar a identificar atividades criminosas, fornecer informações fundamentais e recolher

elementos de prova, evitando a necessidade de pedidos formais de auxílio judiciário mútuo. Podem ainda ajudar a melhorar as competências digitais, interculturais e linguísticas dos inspetores do trabalho nacionais, bem como os seus conhecimentos técnicos e legislativos.

EUROPOL

A EUROPOL é a agência da UE para a cooperação policial. Apoia e reforça as ações levadas a cabo pelas autoridades do Estado-Membro pertinente e a sua cooperação mútua na prevenção e combate da criminalidade grave que afeta dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e de crimes que afetam um interesse comum abrangido pela política da União.

A Europol pode providenciar apoio em casos envolvendo fraude com benefícios da segurança social, a exploração económica de trabalhadores (sem documentos) ou o não pagamento das contribuições da segurança social. Pode disponibilizar uma decisão europeia de investigação, uma equipa de investigação conjunta e a aplicação transfronteiriça da lei através de um mandado de detenção europeu e do reconhecimento mútuo de sanções financeiras.

Fonte: Plataforma contra o trabalho não declarado (2019), recurso de aprendizagem do seminário de análise temática às inspeções concertadas e conjuntas transfronteiriças, Lisboa, Portugal, 28 de fevereiro – 1 de março de 2019.

Os parceiros sociais (associações patronais e sindicatos) podem ajudar a evidenciar irregularidades em matéria de legislação laboral ou sistemas fraudulentos, através da análise do mercado de trabalho e de informações locais sobre condições de trabalho e subcontratantes. Por exemplo, nalguns países, os parceiros sociais ou instituições paritárias criadas e geridas por eles verificam o cumprimento de acordos coletivos, uma informação que pode complementar análises dos riscos ou atividades de inspeção. Os parceiros sociais podem ainda ajudar a preparar inspeções transfronteiriças, apoiando com conhecimentos especializados sobre a avaliação das normas laborais, sanitárias e de segurança. Tal como

nas inspeções nacionais, os parceiros sociais também podem participar em inspeções transfronteiriças para apoiar os inspetores com o seu conhecimento do setor e problemas específicos relacionados com a mobilidade laboral. Contudo, tal como acontece com o estatuto de inspetores estrangeiros, o estatuto de representantes de um parceiro social também se pode deparar com obstáculos jurídicos.

Para mais informações, ver exemplos de cooperação com parceiros⁶.



Como pode a AET ajudar?

A AET colabora com a EUROPOL e, se for caso disso, com a EUROJUST para investigar e proceder judicialmente contra casos, sempre que necessário, por exemplo casos de tráfico de seres humanos ou redes fraudulentas complexas. Os agentes de ligação nacional podem solicitar o apoio da EUROJUST e/ou da EUROPOL para informações das respetivas bases de dados, para etapas jurídicas/práticas de cooperação com uma equipa de investigação conjunta e facilitação o intercâmbio seguro de dados.

Ao estabelecer acordos de trabalho permanentes com a EUROPOL e a EUROJUST para operacionalizar procedimentos de cooperação.

Ao oferecer apoio de cooperação contínuo (p. ex. promovendo reuniões preparatórias).

2.1.3 Os Estados-Membros especificam a função da AET

Juntamente com a AET, o Estado-Membro especifica a função da AET e o apoio (de pessoal, conceptual, logístico, técnico, jurídico ou relacionado com tradução) solicitado à AET a fim de se realizar a inspeção, incluindo os custos estimados (transporte, alojamento, interpretação, aconselhamento jurídico, ferramentas informáticas, etc.).

⁶ Fonte: Plataforma contra o trabalho não declarado. Seminário de análise temática às inspeções concertadas e conjuntas transfronteiriças, Lisboa, Portugal, 28 de fevereiro – 1 de março de 2019.

2.2 Os Estados-Membros preenchem o modelo da AET com dados do caso



Importante

De acordo com o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento AET, os Estados-Membros e a Autoridade devem **garantir a confidencialidade das informações** sobre as inspeções previstas relativamente a terceiros.

Antecedentes do caso

O Estado-Membro deve fornecer uma descrição geral da queixa inicial ou das informações recolhidas. Todas as informações pertinentes sobre o caso e os elementos de prova disponíveis devem ser referidos na Descrição do caso ([anexo 1](#)), por exemplo, desde análises preliminares ou uma avaliação conjunta dos riscos, investigações anteriores, incluindo infrações identificadas, e informações sobre medidas já tomadas para combater o problema a nível nacional ou da UE, os resultados dessas medidas e a participação de outros Estados-Membros ou partes interessadas (se for caso disso).

- ☑ Descrição e antecedentes do caso, incluindo os Estados-Membros em que ocorreram as infrações, empresas e empregadores em causa e medidas anteriores para abordar este caso, se conhecidas.
- ☑ Motivação do pedido e âmbito do problema incluído.
- ☑ Identificação da legislação nacional ou europeia pertinente.
- ☑ Obstáculos que a participação da AET pode ajudar a ultrapassar.

Setor e entidade(s) a serem inspecionados em cada Estado-Membro

O Estado-Membro especificará o setor económico em que a empresa opera. Existem diferenças significativas entre a inspeção num estaleiro de construção, numa exploração agrícola ou no setor da hotelaria (HORECA). Aplicam-se regulamentos em matéria de registo e de licenciamento diferentes no que se refere às horas de trabalho e aos tipos de documentos que as empresas devem manter.

Se for do seu conhecimento, o Estado-Membro

especificará também o nome da(s) empresa(s) a ser(em) visada(s).

Coordenador(es) da inspeção

O coordenador geral ficará responsável pelas questões organizacionais e processuais, incluindo a elaboração de relatórios. A pessoa nomeada deve ser, em princípio, um dos coordenadores nacionais ou o agente responsável da AET. O Estado-Membro fornecerá as informações de contacto da entidade e pessoa responsáveis pela coordenação nacional da inspeção concertada/conjunta proposta para os Estados-Membros requerentes e, se possível, para os outros Estados-Membros em causa.

Outras partes interessadas e número de pessoas participantes

O Estado-Membro especificará outras organizações nacionais ou internacionais envolvidas, incluindo, se for caso disso, as organizações de parceiros sociais, e descreverá o motivo por que devem participar e que medidas devem tomar.

Número de empresas e de trabalhadores móveis visados pela inspeção

O Estado-Membro indicará o número estimado de empresas e de trabalhadores móveis (incluindo trabalhadores destacados, por conta própria, com outro estatuto (p. ex. proprietário da empresa, voluntário)) diretamente envolvidos no caso, para que a AET possa avaliar o impacto das possíveis infrações nos trabalhadores e/ou no mercado de trabalho.

As informações sobre o número de trabalhadores registados e reais (incluindo não declarados) determinarão o número de inspetores necessários no local.

Custos estimados a serem pagos pela AET e outros apoios

Juntamente com a AET, o Estado-Membro especificará o apoio solicitado à AET a fim de se realizar a inspeção, incluindo um cálculo aproximado dos custos (transporte, alojamento, interpretação, aconselhamento jurídico, ferramentas informáticas, etc.).

2.3 O(s) ALN envia(m) um pedido oficial de apoio à AET e notifica(m) outros Estados-Membros em causa

Quando o(s) ALN envia(m) um pedido oficial de apoio à AET e notifica(m) outros Estados-Membros em causa, são possíveis três resultados:

- ☑ Todos os Estados-Membros concordam participar na ICC, ou seja, ALN específicos notificam outras partes envolvidas sobre o acordo em participar.
- ☑ É acordada uma resolução sem a inspeção transfronteiriça e não é necessário adotar qualquer medida adicional.
- ☑ Um ou mais Estados-Membros não concordam participar.

Caso um ou mais Estados-Membros decidam não participar numa inspeção concertada ou conjunta, as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros realizam a inspeção apenas nos Estados-Membros participantes. Os Estados-Membros que decidam não participar mantêm confidenciais as informações sobre a inspeção.

De acordo com o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento AET, a Autoridade estabelece e adota as modalidades para assegurar um seguimento adequado sempre que um Estado-Membro decida não participar numa inspeção concertada ou conjunta. Nestes casos:

- ☑ O Estado-Membro em causa deve informar a Autoridade e os outros Estados-Membros em causa, sem demora indevida, por escrito, incluindo por meios eletrónicos, sobre as razões da sua decisão e sobre as medidas que tenciona tomar para resolver o caso (especificando ações e prazos concretos), se for caso disso.
- ☑ Uma vez conhecidos, os Estados-Membros em causa deve informar a Autoridade e os outros Estados-Membros sobre os resultados das medidas tomadas.
- ☑ A Autoridade pode sugerir que o Estado-Membro que não participou numa inspeção concertada ou conjunta realize a sua própria inspeção numa base voluntária.

2.4 A AET avalia o pedido de apoio a uma ICC

A AET avalia o pedido com a maior brevidade possível, mas o mais tardar no prazo de 14 dias, com base num conjunto de critérios acordados. A AET prioriza a avaliação de casos urgentes e pode solicitar aos Estados-Membros informações complementares para facilitar a avaliação. Será atribuída prioridade aos casos urgentes, mas os critérios de avaliação continuarão a aplicar-se.

A AET basear-se-á nos critérios que se seguem para avaliar os pedidos de inspeções.

Figura 5. Critérios para a AET avaliar o caso



Se a avaliação da AET concluir que a AET não tem qualquer função a desempenhar no caso específico, não participa na inspeção.

O modelo do Acordo, incluindo o Plano de Inspeção, aplica-se sempre que a AET participa em ICC.

Quando a AET não participa em ICC, recomenda-se a utilização do modelo do Acordo, incluindo o Plano de Inspeção, bem como a comunicação do resultado da ICC à AET ([anexo 3](#)), como orientação para os participantes.

Os modelos do Acordo e o Plano de Inspeção podem ser adaptados às leis e práticas dos Estados-Membros que participam em ICC. Por exemplo, partes destes modelos podem ser duplicadas se for necessário, de acordo com o número de Estados-Membros que participam numa ICC (para o Estado-Membro B, C, D, etc.). Depois de finalizados, ambos os documentos devem fornecer instruções pormenorizadas sobre como proceder durante uma ICC.

2.5 Os Estados-Membros e a AET preenchem e assinam o Acordo e acordam as especificidades da ICC

A assinatura do Acordo ([anexo 2](#)) (e o preenchimento do Plano de Inspeção ([anexo 2a](#))) é a última etapa da formalização das responsabilidades principais e das medidas que as partes têm de tomar para alcançarem os seus objetivos no que se refere ao abuso da mobilidade laboral.

Se, na altura da assinatura do Acordo, os Estados-Membros envolvidos não possuem informações suficientes para preencher o Plano de Inspeção, podem optar por fazê-lo posteriormente.

Embora o acordo de todos os Estados-Membros participantes seja um requisito prévio para se dar início a inspeções concertadas ou conjuntas, segundo do artigo 8.º, n.º 4, a Autoridade estabelece e adota as modalidades para assegurar um seguimento adequado sempre que um ou mais Estados-Membros decidam não participar numa inspeção concertada ou conjunta.

2.5.1 Decidir sobre o tipo de inspeção concertada ou conjunta

A escolha de quando e qual o tipo de inspeções transfronteiriças a realizar depende dos casos individuais. As inspeções transfronteiriças são geralmente escolhidas como método para abordar os casos transfronteiriços em grande escala e complexos de abuso da mobilidade laboral. Por exemplo, agências de trabalho temporário

fraudulentas e empresas fictícias exigem tipos diferentes de elementos de prova, muitas vezes de vários países. A decisão de realizar uma inspeção transfronteiriça baseia-se no seguinte:

- ✓ A escala geográfica do caso, que abrange dois ou mais Estados-Membros (mesmo que o âmbito geográfico da inspeção transfronteiriça inicial se restrinja a dois países, poderá conduzir a um inquérito em maior escala em vários países);
- ✓ A compreensão de que os casos transfronteiriços são mais complexos e sofisticados e que se recorre a eles quando não é possível provar as infrações por outros meios (tais como uma clarificação através do intercâmbio de informações);
- ✓ Quando o motivo para o trabalho não declarado está tão enraizado que inspeções indiretas para aumentar o compromisso com um comportamento lícito não darão resultado.

Se os parceiros decidirem que uma inspeção transfronteiriça é a forma mais eficiente de abordar o abuso da mobilidade laboral, têm de especificar se a inspeção é de carácter geral ou se visa um problema específico, determinar o tipo de ICC mais adequado e fazer os seguintes preparativos:

- ✓ As inspeções concertadas não requerem de uma compreensão total das competências de investigação da organização parceira no local. Contudo, requerem uma boa compreensão da lei aplicável nos países parceiros envolvidos, dos documentos necessários como prova e das técnicas de investigação ou apoio externo mais adequados (pela polícia, parceiros sociais, etc.). Uma vez que as inspeções concertadas poderão continuar a exigir visitas no local (pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei em cada país), ambos os Estados-Membros devem acordar quais as perguntas a serem colocadas durante as entrevistas e o tipo de testemunhos necessários.
- ✓ Inspeções conjuntas nas instalações de uma ou mais empresas num país: para este tipo de ação, são necessárias sessões de informação entre as equipas e os líderes das equipas com todas as autoridades participantes sobre as tarefas a serem realizadas durante a inspeção.
- ✓ Inspeções conjuntas num ou mais locais em dois

ou mais Estados-Membros. Proceder judicialmente contra redes fraudulentas e complexas que operam em toda a UE/EEE exige medidas complementares, tais como reuniões de coordenação e recolha de dados de várias fontes.

Os serviços da UE responsáveis pela aplicação da lei, como a EUROJUST e a EUROPOL, também podem ajudar. Em casos mais complexos de abuso da mobilidade laboral, é aconselhável partilhar atividades e constatações com outros Estados-Membros.

2.5.2 Escolher o momento adequado

As inspeções transfronteiriças devem ser programadas com cuidado, o que também depende de se são proativas ou reativas:

- ✓ As visitas proativas podem ser regulares (inspeções preventivas), de seguimento para verificarem o cumprimento, ou parte de uma abordagem estratégica de visar empresas ou setores de risco identificados.
- ✓ As visitas reativas seguem-se geralmente a um acidente ou a uma queixa apresentada por trabalhadores, sindicatos, organizações não governamentais ou empregadores, a um pedido do IMI de outro Estado-Membro ou a atenção dos meios de comunicação social.

Ambos os tipos de inspeções podem ser anunciados ou sem aviso prévio, consoante a prática nacional. Por conseguinte, o momento certo para uma inspeção transfronteiriça depende destes fatores, além das características específicas do setor.

As inspeções concertadas podem ter maior efeito se forem realizadas em simultâneo em cada um dos Estados-Membros. Tal cria um efeito de surpresa, que poderá conduzir à obtenção de mais elementos de prova.

2.5.3 Sessões de informação

Deve ser realizada uma sessão de informação/balanço antes/depois de uma inspeção. É imperativo que todas as unidades/pessoas em causa, e, se for caso disso, o pessoal da AET, estejam presentes, em especial, na sessão de informação antes da inspeção.

2.5.4 Coordenação do intercâmbio de dados

Os organismos responsáveis pela aplicação da lei devem especificar quais as pessoas que serão responsáveis pelo intercâmbio de todos os dados pertinentes, incluindo, se for caso disso, a unidade de inspeções da AET, bem como especificar quais os canais de comunicação a serem utilizados. Consoante o tipo de informação, pode ser necessário transferir dados através do IMI ou de outros sistemas da UE, bem como comunicação digital cifrada.

Princípios básicos para o intercâmbio de informações

- ✓ Se possível, deve utilizar-se o IMI para o intercâmbio de informações. Trata-se de um método seguro para a partilha de dados com vários Estados-Membros. Em alternativa, pode utilizar-se outros sistemas da UE ou comunicação digital cifrada, se for necessário, consoante o tipo de informação.
- ✓ Pode ser obtido apoio técnico e aconselhamento jurídico da AET, da EUROJUST, da EUROPOL e do EUROFISC (p. ex. os agentes de ligação nacional da EUROJUST podem prestar aconselhamento sobre requisitos nacionais em matéria de elementos de prova).
- ✓ Assegurar a cifragem e a proteção com palavra-passe das bases de dados, dos computadores, dos computadores portáteis e dos telemóveis.
- ✓ Utilizar modelos comuns (disponibilizados pela AET e/ou pelas autoridades nacionais) para garantir o cumprimento da legislação nacional e das regras em matéria de proteção de dados.
- ✓ Utilizar orientações: as orientações do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) e as orientações em matéria de proteção de dados para utilizadores do IMI.

As informações/documentos/elementos de prova que é preciso obter na(s) entidade(s) inspecionada(s) devem ser identificados (uma lista não exaustiva) no Plano de Inspeção:

- ✓ Mapas de serviço, folhas de pagamento,
- ✓ Contratos escritos,

- ✓ Mensagens de correio eletrónico relativas ao pessoal,
- ✓ Todas as faturas recebidas/emitidas,
- ✓ Operações bancárias,
- ✓ Certificados A1,
- ✓ Outras informações/documentos/elementos de prova.



Como pode a AET ajudar?

Ao reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros no âmbito de todo o conjunto de legislação em matéria de mobilidade laboral. Os ALN fornecem um ponto de contacto físico entre o nível da UE, a(s) administração(ões) nacional(is) e as autoridades de outros Estados-Membros que trabalham com os seus homólogos de outros países.

Ao apoiar na identificação de contactos pertinentes.

Ao promover a utilização de ferramentas eletrónicas e de procedimentos para a troca de mensagens (tais como o IMI e o EESSI).

Ao incentivar a utilização de abordagens inovadoras para a cooperação e ao promover a utilização de mecanismos de intercâmbio eletrónico e de bases de dados.

2.5.5 Identificar as medidas previstas

As autoridades envolvidas devem identificar as medidas que se preveem que a(s) equipa(s) tome(m) durante as ICC:

- ✓ Visitar a principal entidade inspecionada seguindo os procedimentos normalizados,
- ✓ Entrevistar o empregador,
- ✓ Efetuar audições aos trabalhadores,
- ✓ Visitar o contabilista seguindo os procedimentos normalizados,
- ✓ Procurar os documentos pertinentes e fazer cópias,
- ✓ Outras medidas.

2.5.6 Definir a metodologia e outras instruções

Entrevista aos trabalhadores e a outras pessoas em causa (não exclusivamente):

- ✓ O método segundo o qual os trabalhadores e outras pessoas em causa (empregador, diretor da obra, representantes, etc.) devem ser entrevistados, de acordo com a legislação nacional, e sem prejuízo das competências e direitos coletivos dos parceiros sociais, se for caso disso, ao abrigo da lei e/ou prática nacional.
- ✓ Método a ser utilizado para explicar aos trabalhadores os seus direitos e obrigações e como podem beneficiar com a cooperação.
- ✓ Questionários de entrevista normalizados para diferentes tipos de entrevistados (trabalhadores, encarregado, gestor, motorista, cliente, etc.). Bom conhecimento dos questionários antes de a inspeção ser necessária.
- ✓ A possibilidade de utilizar intérpretes (ônus da prova e cumprimento correto dos requisitos legislativos) e/ou mediadores culturais (para facilitar o contacto entre os inspetores e as pessoas entrevistadas, em especial se se tratar de nacionais de países terceiros), se for caso disso.
- ✓ Utilização de equipas mistas (ou seja, inspetores do trabalho, da segurança social e das finanças e/ou polícia, etc.).

Recolha de informações (não exclusivamente):

- ✓ A que informações é necessário dar maior atenção, p. ex. o que as pessoas estão a fazer, com quem estão a trabalhar, etc.
- ✓ Método de registo das informações. Se for caso disso, e se permitido pela legislação nacional, ponderar tirar fotografias/fazer vídeos.
- ✓ Examinar cuidadosamente os documentos de identidade apresentados, para garantir a identificação de documentos falsos.
- ✓ Anotar os dados dos veículos da empresa (números de registo, etc.).
- ✓ Especificar eventuais elementos de prova

especiais que devem ser recolhidos (p. ex. gravações de vídeo, documentos originais).

- ✓ Se trabalhadores referirem que recebem benefícios sociais noutro Estado-Membro, contactar esse Estado-Membro para verificação.
- ✓ Se o proprietário de uma entidade inspecionada for encontrado durante as inspeções noutro Estado-Membro, recolher informações exaustivas sobre o proprietário.

Instruções de segurança (não exclusivamente):

- ✓ A segurança dos participantes é sempre fundamental.
- ✓ As verificações devem sempre ser realizadas em pares, no mínimo.
- ✓ Os participantes devem manter contacto visual o mais possível.
- ✓ Os participantes nunca devem deixar um colega sozinho nas instalações de uma empresa. A saída do local inspecionado deve sempre ser feita em consulta com o coordenador geral.
- ✓ Indicar o serviço de inspeção/instituição que fornecerá o equipamento de segurança.

Disposições em matéria de logística (não exclusivamente):

- ✓ Método de transporte para o local da inspeção.
- ✓ Identificação dos documentos de que estarão dotadas todas as unidades participantes.
- ✓ Ferramentas a serem fornecidas à equipa de inspeção: p. ex. digitalizadores portáteis, *pen drives*, máquinas fotográficas, câmaras de vídeo, etc.

Instruções complementares e outras medidas (não exclusivamente):

- ✓ Se forem descobertos documentos em papel, estes podem/devem ser apreendidos, se aplicável e legalmente possível, para fazer cópias digitais, devendo ser emitido um recibo à entidade inspecionada.
- ✓ Informações que é importante obter para referência futura aquando da entrevista aos

administradores (p. ex. nomes, endereços de correio eletrónico e números de telefone).

- ✓ Para questões de âmbito jurídico, a equipa jurídica da AET está disponível através [correio eletrónico, telefone].

2.6 Execução do caso

2.6.1 Utilizar as ferramentas disponíveis durante ICC

Os serviços de inspeção que participam nas ICC devem acordar o tipo de informações e as perguntas legalmente autorizadas e admissíveis como prova nos países participantes (a serem especificadas na secção 4 do Plano de Inspeção).



Apoio linguístico durante inspeções (Irlanda)

A Workplace Relations Commission (Comissão para as Relações Laborais) na Irlanda utiliza várias ferramentas para ultrapassar as barreiras linguísticas durante as inspeções conjuntas.

Cerca de 10 % do pessoal dos serviços de inspeção da Irlanda são inspetores do trabalho de língua estrangeira. Todas as delegações regionais têm pelos menos um inspetor de língua estrangeira, sendo todos oriundos da Europa Oriental, pois os seus compatriotas constituem a maior percentagem de trabalhadores estrangeiros. Além do inglês, falam pelo menos uma outra língua.

O sítio Web da Workplace Relations Commission contém as orientações principais, publicadas na língua falada pelos trabalhadores em setores de alto risco. A página inicial tem incluídas ferramentas de tradução em linha e os inspetores também utilizam aplicações de tradução nos seus dispositivos. A Workplace Relations Commission utiliza fichas de informação multilingues e também está a desenvolver questionários multilingues.

Fonte: The Workplace Relations Commission, Irlanda.

Subsequentemente, poderão ser desenvolvidas ferramentas normalizadas para inspeções

transfronteiriças, tais como questionários bilingues e multilingues, documentos de informação normalizados, comparação de competências de investigação e legislação nacional subjacente, etc. Estas ferramentas podem ser reutilizadas e aperfeiçoadas, se necessário, durante inspeções futuras, de acordo com a experiência da inspeção anterior.

Questionários multilingues e dispositivos eletrónicos para tradução ajudam a ultrapassar barreiras linguísticas. Poderão igualmente ser utilizados telefones e táboles para aceder a informações, tais como os dados da empresa nos registos da segurança social/fiscais/comerciais, para verificar os dados sobre um trabalhador ou empresa específicos ou para comunicar com trabalhadores no local, conforme ilustrado no exemplo que se segue.

Os questionários multilingues devem respeitar a legislação nacional, incluindo as regras em matéria de proteção de dados. Durante as inspeções conjuntas, os inspetores de língua estrangeira procuram obter a confiança dos trabalhadores ao falarem a sua língua materna e ao compreenderem as suas diferenças culturais. Os inspetores visitantes também conseguem identificar e recolher melhor elementos de prova de infrações à legislação do país de origem e apresentar um relatório sobre possíveis medidas corretivas.

Identificar a relação entre os trabalhadores e os empregadores nem sempre é fácil, pois muitos trabalhadores são temporários ou recrutados por entidades externas. Comunicar na língua adequada pode ajudar a identificar o empregador pertinente.

Lista de verificação da inspeção⁷

A informação a ser verificada depende do âmbito da investigação (por exemplo, as horas de trabalho não são pertinentes para uma empresa fictícia). De um modo geral, as informações apresentadas na figura 6 são pertinentes para uma inspeção transfronteiriça.

Figura 6. Lista de verificação da inspeção

| | |
|--|--|
|  Identificação completa do empregador e respetivo(s) subcontratante(s) |  Natureza da relação contratual e estatuto de segurança social dos trabalhadores |
|  Estrutura dos trabalhadores (equipa/departamento), se disponível |  Salário, modalidades de pagamento e/ou método de cálculo |
|  Data exata da assinatura do contrato e/ou data do início do trabalho (as duas podem não coincidir). |  Validade do contrato de trabalho (conforme necessário) |
|  Pagamentos complementares e subsídios ou direitos pagos ao trabalhador da forma definida (p. ex. subsídios de destacamento) |  Horas de trabalho e registo diário dos trabalhadores no local (mapas de serviço), pagamento de horas extraordinárias |
|  Em caso de período experimental, a duração estabelecida e condições |  Função e/ou cargo (categoria profissional) |
|  O tipo e duração das férias anuais (mínimas, complementares, alargadas) |  Formulários A1 e declaração prévia para trabalhadores destacados (se houver) ou prova de inscrição do trabalhador no sistema de segurança social do país de acolhimento |

⁷ Organização Internacional do Trabalho (2017). *Conducting Labour Inspections on Constructions: A guide for labour inspectors*. (Realizar inspeções do trabalho no setor da construção: um guia para inspetores do

trabalho). Genebra: Organização Internacional do Trabalho, disponível em linha ([ligação](#)).

2.6.2 Verificar dados pode alargar o âmbito do caso

Após uma visita ao local, as informações recolhidas são verificadas e analisadas.

Este processo pode revelar infrações ou irregularidades adicionais, tais como evasão fiscal, infrações em matéria de saúde e segurança, fraude nas prestações sociais, tráfico de seres humanos, etc. Estas constatações devem ser partilhadas com outras autoridades nacionais ou estrangeiras, como a polícia financeira, a autoridade aduaneira, o Ministério Público ou as autoridades responsáveis pela saúde e segurança no trabalho, que podem de seguida realizar as suas próprias verificações e investigações ou decidir se pretendem associar-se à inspeção transfronteiriça.

As informações recolhidas durante uma visita a um único local podem ser insuficientes e resultar no alargamento da inspeção, em pedidos de informação complementar ou em verificações noutro Estado-Membro (p. ex. se o caso envolver empresas fictícias registadas em vários locais).⁸

No contexto das inspeções e para efeitos do presente documento, o termo «irregularidade» significa qualquer infração ou suspeita de infração do direito da União identificada durante uma inspeção e que não se enquadra diretamente no âmbito da inspeção.



Como pode a AET ajudar?

Ao transmitir todas as informações pertinentes a outros organismos, quando as infrações ou irregularidades se inserem no âmbito das competências destes.

Ao prestar assistência na preparação de um relatório se o coordenador da ação conjunta estiver com problemas no preenchimento de algumas partes, explicando como medir indicadores-chave de desempenho (ICD), etc.

Caso a Autoridade, durante uma ICC ou no decurso de alguma das suas atividades, se aperceber da

suspeita de irregularidades relativamente ao direito da União, pode comunicar essa suspeita de irregularidades, se for caso disso, aos Estados-Membros em causa e à Comissão.

2.6.3 Utilizar os dados recolhidos como elementos de prova

As inspeções concertadas e conjuntas podem ser uma medida eficaz contra sistemas fraudulentos complexos, pois combinam recursos, informações e conhecimento de vários organismos responsáveis pela aplicação da lei. Apesar disso, a colaboração entre organismos responsáveis pela aplicação da lei pode ser difícil, devido à incompatibilidade de quadros jurídicos entre Estados-Membros e a problemas relacionados com a partilha de dados (para mais informações, ver [anexo 4](#)).

Logo que os factos estejam clarificados, os elementos de prova podem ser utilizados em procedimentos administrativos ou penais, em conformidade com a lei e a prática nacionais. Contudo, os dados recolhidos durante a inspeção nem sempre podem ser utilizados como elementos de prova ou como evidência de infração. Por conseguinte, os organismos responsáveis pela aplicação da lei devem ter em consideração as provas de que um procurador ou as autoridades administrativas precisam para avançar, no que se refere a elementos de prova e relatórios pormenorizados. Para que tal seja possível, a legislação nacional de todos os Estados-Membros envolvidos deve estar em sintonia no que se refere aos procedimentos para recolha de informações e à sua pertinência como prova em tribunal.

Uma abordagem de direito penal é pertinente para casos em grande escala e complexos, envolvendo diferentes tipos de infração. Nesta situação, uma possível cooperação com a polícia e com a EUROPOL e a EUROJUST (descrita na etapa 2 da fase de planeamento *supra*) é útil para avançar com um processo judicial ou decidir realização investigações complementares.

Os procedimentos administrativos ou penais podem

⁸Plataforma contra o trabalho não declarado (2019), recurso de aprendizagem do seminário de análise temática às inspeções concertadas e conjuntas transfronteiriças, Lisboa, Portugal, 28 de fevereiro – 1 de março de 2019.

resultar em sanções financeiras, na anulação de concursos públicos, na recuperação de salários não pagos e de contribuições para a segurança social não efetuadas ou na retirada de benefícios fraudulentos. Consoante a gravidade do caso, as autoridades pertinentes podem decidir aplicar uma sanção de encerramento temporário da atividade, para evitar que uma empresa declare insolvência para não assumir as suas responsabilidades.



Importante

A AET recolheu dados relativos à função dos inspetores e às condições para utilização de elementos de prova de inspeções transfronteiriças para preparar uma síntese das práticas nacionais. Para mais informações, ver [anexo 4](#).

2.7 O coordenador da ação conjunta conclui o relatório de seguimento

Uma inspeção não está completa até o coordenador da inspeção conjunta ter concluído o Relatório de pós-inspeção ([anexo 3](#)). No prazo de seis meses após a conclusão da inspeção, a autoridade de um Estado-Membro que realiza uma inspeção concertada ou conjunta comunica à Autoridade o resultado da inspeção nesse Estado-Membro e a gestão operacional global da inspeção concertada ou conjunta.

2.7.1 Acompanhar e avaliar os resultados de ICC

As inspeções transfronteiriças são avaliadas para verificar se cumpriram as metas de inspeção previamente estabelecidas e para identificar qualquer impacto imprevisto da ação.

Para que os organismos responsáveis recolham permanentemente informações sobre o progresso rumo aos objetivos e apresentem relatórios em conformidade com o Regulamento AET, foi elaborado um conjunto de indicadores quantitativos e qualitativos das metas e estes são referidos no Relatório de pós-inspeção.

O aspeto quantitativo centra-se em estatísticas e inclui dados estruturados (numéricos) que podem ser integrados numa folha de cálculo e analisados utilizando métodos estatísticos.

O aspeto qualitativo é exploratório, centra-se em perceções e abrange informação não estruturada

que é sintetizada e interpretada de forma subjetiva, em oposição à forma matemática.

Conforme referido anteriormente, o coordenador da ação conjunta tem de concluir o Relatório de pós-inspeção, que também avaliará os ICD de forma quantitativa e qualitativa.

2.8 Os Estados-Membros e a AET identificam lacunas e potenciais ações futuras

Com base nos ICD avaliados no Relatório de pós-inspeção, os Estados-Membros e a AET identificam lacunas e potenciais ações futuras – reflexão crítica e melhoria potencial dos processos para inspeções futuras.

Uma avaliação eficaz faz mais do que recolher, analisar e fornecer dados. Toma possível recolher e utilizar informação, aprender continuamente, basear-se na experiência para melhorar ferramentas e procedimentos, bem como reforçar a eficiência das inspeções.

2.9 Os Estados-Membros e a AET concluem o caso e planeiam um potencial seguimento

Os Estados-Membros e a AET finalizam o caso e planeiam um potencial seguimento – identificam a necessidade de seguimento de inspeções assentes em constatações. Se uma inspeção de seguimento exigir a coordenação e o apoio da AET, deve ser assinado um novo acordo.

2.9.1 Comunicar constatações principais

Além da comunicação com os organismos responsáveis pela aplicação da lei definida na fase de planeamento, uma comunicação interna e externa pode maximizar o impacto das inspeções transfronteiriças:

- Externamente**, para informar outras autoridades, incluindo as que se encontram noutros Estados-Membros, a fim de:
 - Permitir a expansão do caso e dos benefícios das suas constatações,
 - Reforçar a compreensão de casos complexos que abrangem vários países,
 - Melhorar as medidas através do combate ou da prevenção de sistemas fraudulentos similares e da partilha dos ensinamentos

retirados.

- ✓ **Internamente**, para partilhar os resultados e os ensinamentos retirados com colegas e inspirar uma cultura de trabalho transfronteiriça.

Partilhar amplamente os resultados com o público também pode aumentar o impacto de uma inspeção. A caixa de texto apresenta exemplos de métodos utilizados pelas autoridades de trabalho para a partilha de resultados e para a retirada de ensinamentos de inspeções passadas para melhorar o seu trabalho futuro.

Métodos de partilha de informações:

- ✓ Comunicados de imprensa,
- ✓ Redes sociais,
- ✓ Folhetos,
- ✓ Seminários para partilha de experiências,
- ✓ Plataformas e fóruns comuns de aprendizagem em linha,
- ✓ Possível criação de uma base de dados de toda a UE que contenha resumos de casos de inspeção.



Como pode a AET ajudar?

Ao promover o intercâmbio e a divulgação de experiências e de boas práticas, incluindo exemplos de cooperação entre as autoridades nacionais competentes.

Ao organizar plataformas e fóruns comuns de aprendizagem (em linha).

Ao manter uma base de dados de conhecimentos com as constatações principais e os ensinamentos retirados de todas as inspeções transfronteiriças.



Exemplos de comunicação de seguimento

Partilha de informações

As autoridades gregas e belgas divulgam as constatações das inspeções conjuntas às partes interessadas, incluindo às

administrações dos serviços de inspeção do trabalho e às instituições cooperantes, às associações empresariais e aos sindicatos. No quadro no Benelux, os Países Baixos e a Bélgica desenvolveram fortes ligações interpessoais, conduzindo a uma partilha regular dos resultados, para a prevenção e a avaliação dos riscos. Também partilham os resultados das inspeções em comunicados de imprensa para ajudar a prevenir trabalho não declarado futuro.

Recurso a sessões de balanço e a fichas de ligação

Em França, é organizada uma sessão de balanço depois de cada inspeção conjunta, utilizando o intercâmbio de informações e fichas de ligação.

Registo dos dados das inspeções num sistema em linha

Em Espanha, as informações sobre as inspeções conjuntas são registadas no sistema INTEGRA (a base de dados do serviço de inspeção do trabalho e da segurança social) pelos inspetores envolvidos. As constatações são divulgadas aos serviços de inspeção do trabalho.

Fonte: Inquérito aos membros da Plataforma, fevereiro de 2019. Apresentação realizada no seminário de análise temática às inspeções concertadas e conjuntas transfronteiriças, que decorreu em Portugal entre 28 de fevereiro e 1 de março de 2019; Plataforma contra o trabalho não declarado. Visita de seguimento sobre inspeções concertadas e conjuntas transfronteiriças, Haia, Países Baixos, 3 de julho de 2019.

2.9.2 Incentivar a aprendizagem

Os resultados das inspeções podem oferecer uma perceção de sistemas fraudulentos emergentes e aperfeiçoar sistemas de avaliação dos riscos, mediante a criação de alertas e de indicadores de risco e o destaque de informações úteis a serem recolhidas durante inspeções transfronteiriças futuras.

Os resultados podem igualmente ser utilizados para rever formações e manuais, desenvolver boas práticas para partilhar histórias de sucesso e melhorar modelos (acordos, relatórios, questionários no local).



Como pode a AET ajudar?

Ao disponibilizar aprendizagem mútua e atividades de formação adaptadas ao pessoal

de um serviço de inspeção nacional que participa em atividades transfronteiriças, para reforçar a capacidade das autoridades nacionais em matéria de mobilidade laboral e coordenação da segurança social, bem como melhorar a coerência na aplicação do direito da União.

Ao desenvolver programas de formação setoriais e transeitoriais, incluindo dirigidos a organismos responsáveis pela aplicação da lei, e material de formação específico, incluindo através de métodos de aprendizagem em linha.

Ao atualizar orientações, modelos (acordos, relatórios, questionários no local) de acordo com a melhor experiência da inspeção.

2.9.3 Prevenir problemas futuros em matéria de abuso da mobilidade laboral

Quando as inspeções transfronteiriças descobrem problemas generalizados no mercado de trabalho, os resultados das inspeções também podem ser utilizados para desenvolver campanhas de sensibilização, a nível nacional e da UE, para os combater. Essas campanhas de sensibilização incluem campanhas de informação de indivíduos e de empregadores, em especial PME, sobre os seus direitos e obrigações e as oportunidades que têm à sua disposição.

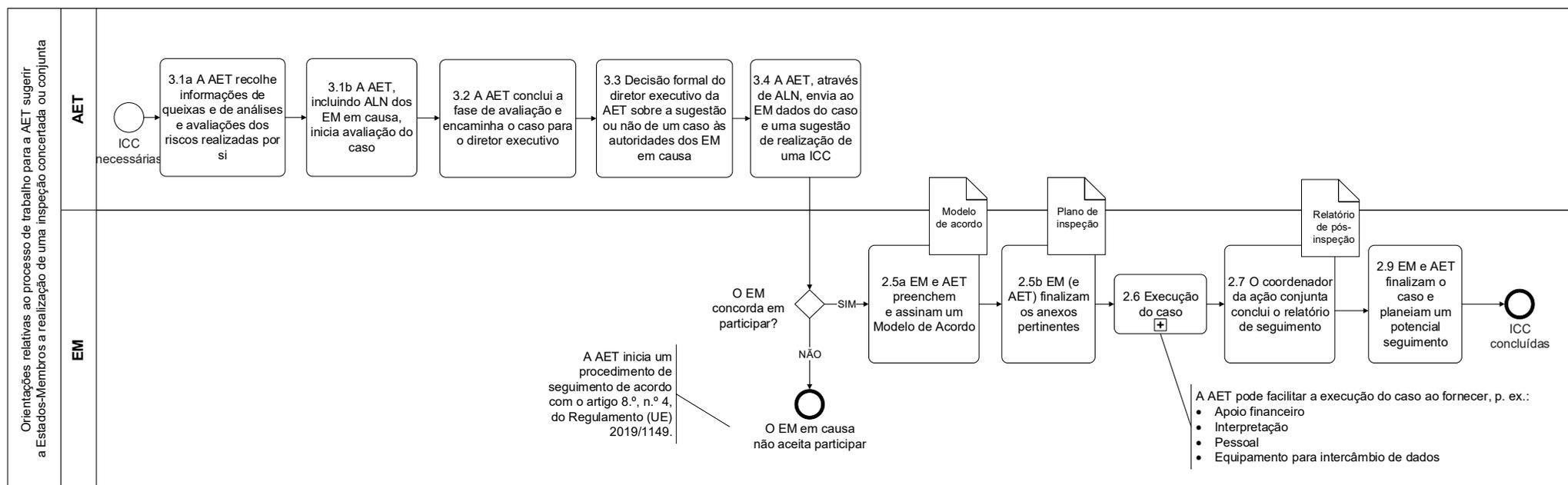
A avaliação dos riscos e as análises sobre a mobilidade laboral e a coordenação da segurança social em toda a União também podem ser uma ferramenta eficaz. A AET avalia os riscos em cooperação com os Estados-Membros e, se for caso disso, com os parceiros sociais. A avaliação dos riscos e o trabalho analítico abordam temas como os desequilíbrios do mercado de trabalho, desafios específicos de setores e problemas recorrentes; a AET pode ainda efetuar análises aprofundadas precisas e estudos para investigar problemas específicos. Quando leva a cabo a sua avaliação dos riscos e o trabalho analítico, a AET deve, tanto quanto possível, utilizar os dados estatísticos pertinentes e atuais disponíveis de inquéritos existentes, bem como assegurar a complementaridade com estes, e aproveitar a experiência de outras agências ou serviços da União, e das autoridades, agências ou serviços nacionais, no que se refere a fraude, exploração, discriminação, previsão de competências e saúde e segurança no trabalho.

3. Orientações relativas ao processo de trabalho para a AET dar início a ICC

Segundo o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento AET, a Autoridade pode, por iniciativa própria, propor às autoridades dos Estados-Membros em causa a realização de uma inspeção concertada ou conjunta (ICC). As orientações relativas ao processo de trabalho para a AET (ver figura 7) definem e apresentam etapas práticas sobre

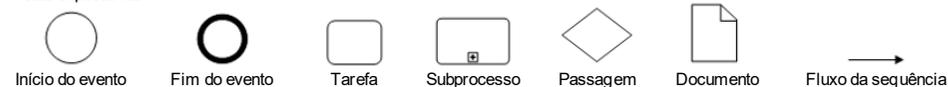
como propor o início de ICC aos Estados-Membros em causa. Esta parte das orientações descreve em pormenor as etapas 1 a 5, pois as outras atividades, que começam com a assinatura do modelo de acordo, são idênticas às descritas na secção 2.

Figura 7. Orientações relativas ao processo de trabalho para a AET dar início a ICC



* A numeração das etapas individuais nas orientações relativas ao processo de trabalho estão em consonância com a descrição pormenorizada que se encontra noutras secções do presente documento. As etapas 3.1 a 3.4 são especificadas no capítulo 2. As etapas 2.5 a 2.9 são especificadas no capítulo 3, pois são idênticas independentemente de o iniciador da ICC ser um Estado-Membro ou a AET.

Notas explicativas



3.1 A AET recolhe informações de queixas e de análises e avaliações dos riscos realizadas por si

Uma inspeção deve ser iniciada na sequência de queixas graves, de problemas transfronteiriços recorrentes ou de resultados de avaliações dos riscos (Figura 8).

A avaliação dos riscos permite uma identificação, análise e aferição mais eficientes dos casos relativos a problemas relacionados com a mobilidade laboral. Os riscos podem ser categorizados em consonância com setores económicos específicos (p. ex. agricultura, transportes, construção, HORECA), tipos de empresas (p. ex. empresas fictícias, agências de trabalho temporário) ou grupos de trabalhadores (p. ex. trabalhadores destacados, recrutadores, trabalhadores fronteiriços, residentes de longa duração).

A AET, juntamente com ALN dos Estados-Membros em causa, recolhe todas as informações disponíveis e, com base no modelo de Descrição do caso ([anexo 1](#)), prepara um documento interno que sintetiza todas as informações importantes obtidas.

operações de um conjunto de empresas/subcontratantes localizados em diferentes países. As inspeções exigem uma boa compreensão da lei nos países parceiros envolvidos, dos documentos necessários como prova e das técnicas de investigação ou apoio externo mais adequados (pela polícia, parceiros sociais, etc.). Por conseguinte, nalguns casos complexos, é necessário envolver outras partes interessadas – outros Estados-Membros, organismos nacionais ou internacionais (tais como a EU-OSHA, a EUROPOL, a EUROJUST), incluindo, se for caso disso, os parceiros sociais. A AET identificará e especificará por que motivo devem ser envolvidas e que medidas devem tomar.

Quando é realizada uma inspeção com a participação de outras partes interessadas, é fundamental que todas participem no processo de planeamento. Os objetivos da inspeção, a função de cada parte interessada, as metodologias utilizadas, a(s) pessoa(s) que assume(m) o comando e a forma como as informações serão partilhadas e comunicadas devem ser claros para todas as partes interessadas.

A polícia e os procuradores podem apoiar as

Figura 8. Sistema de avaliação dos riscos para o combate a problemas relacionados com a mobilidade laboral



Contributos (fontes de informação)

A AET pode obter informações de queixas apresentadas por trabalhadores, de relatórios de pós-inspeção, de dados estatísticos pertinentes e atuais disponíveis através de inquéritos existentes, de outras agências da União, de sínteses e estatísticas de grupos de trabalho da AET (p. ex. Plataforma contra o trabalho não declarado).

Identificação dos riscos

AET elenca potenciais riscos

Análise dos riscos

Após identificar os riscos potenciais que enfrenta, a AET calcula a probabilidade e o impacto de cada risco identificado

Avaliação dos riscos

A AET define a gravidade do risco em relação a outros riscos

A AET identifica as partes interessadas pertinentes

A crescente complexidade do abuso da mobilidade laboral exige inspeções transfronteiriças mais complexas em dois ou mais Estados-Membros. Permite também a investigação de casos ao longo de toda a cadeia de abastecimento, incluindo as

inspeções transfronteiriças em setores de alto risco ou em casos complexos de fraude e exploração laboral ao encerrarem locais de trabalho, ao utilizarem técnicas de investigação alternativas (p. ex. escutas telefónicas/ buscas domiciliárias) e ao garantirem a segurança dos inspetores.

Os parceiros sociais (associações patronais e sindicatos) podem ajudar a evidenciar irregularidades em matéria de legislação laboral ou sistemas fraudulentos, através da análise do mercado de trabalho e de informações locais sobre condições de trabalho e subcontratantes. Por exemplo, nalguns países, os parceiros sociais verificam o cumprimento de acordos coletivos, uma informação que pode complementar análises dos riscos ou atividades de inspeção. Os parceiros sociais podem ainda ajudar a preparar inspeções transfronteiriças, apoiando com conhecimentos especializados sobre a avaliação das normas laborais, sanitárias e de segurança. Tal como nas inspeções nacionais, os parceiros sociais também podem participar em inspeções transfronteiriças para apoiar os inspetores com o seu conhecimento do setor e problemas específicos relacionados com a mobilidade laboral. Contudo, tal como acontece com o estatuto de inspetores estrangeiros, o estatuto de representantes de um parceiro social também se pode deparar com obstáculos jurídicos. Para mais informações, ver exemplos de cooperação com parceiros.⁹

3.2 A AET conclui a avaliação e encaminha o caso para o diretor executivo

Com base nas informações obtidas, a AET avalia a pertinência do caso. A avaliação do caso assenta num conjunto de critérios acordados.

Os critérios para a AET avaliar o caso são idênticos aos apresentados na secção 2.4 das presentes orientações. Quando a AET conclui a fase de avaliação, o caso é encaminhado para o diretor executivo.

3.3 Decisão formal do diretor executivo da AET sobre a sugestão ou não de um caso às autoridades dos Estados-Membros em causa

Com base na fase de avaliação e na aferição do caso de acordo com os critérios definidos *supra*, o diretor executivo da AET decide sugerir ou não um caso às autoridades dos Estados-Membros em causa.

As inspeções concertadas e conjuntas estão sujeitas à concordância dos Estados-Membros em causa.

3.4 A AET, através de ALN, envia ao Estado-Membro dados do caso e uma sugestão de realização de uma ICC

A AET, através de ALN, envia ao Estado-Membro os dados do caso (carta com a maioria das informações disponíveis, conforme descrito no modelo de Descrição do caso) e uma proposta de realização de uma ICC.

São possíveis dois resultados:

- ☑ O Estado-Membro em causa concorda em participar e procede à assinatura de um Modelo de Acordo com a AET.
- ☑ O Estado-Membro em causa não aceita participar.

Caso um ou mais Estados-Membros decidam não participar numa inspeção concertada ou conjunta, as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros realizam a inspeção apenas nos Estados-Membros participantes. Os Estados-Membros que decidam não participar mantêm confidenciais as informações sobre a inspeção.

De acordo com o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento AET, a Autoridade estabelece e adota as modalidades para assegurar um seguimento adequado sempre que um Estado-Membro decida não participar numa inspeção concertada ou conjunta. Nestes casos:

- ☑ O Estado-Membro em causa deve informar a Autoridade e os outros Estados-Membros em causa, sem demora indevida, por escrito, incluindo por meios eletrónicos, sobre as razões da sua decisão e sobre as medidas que tenciona tomar para resolver o caso (especificando ações e prazos concretos), se for caso disso.
- ☑ Uma vez conhecidos, os Estados-Membros em causa deve informar a Autoridade e os

⁹ Fonte: Plataforma contra o trabalho não declarado. Seminário de análise temática às inspeções concertadas e conjuntas transfronteiriças, Lisboa, Portugal, 28 de fevereiro – 1 de março de 2019.

outros Estados-Membros sobre os resultados das medidas tomadas.

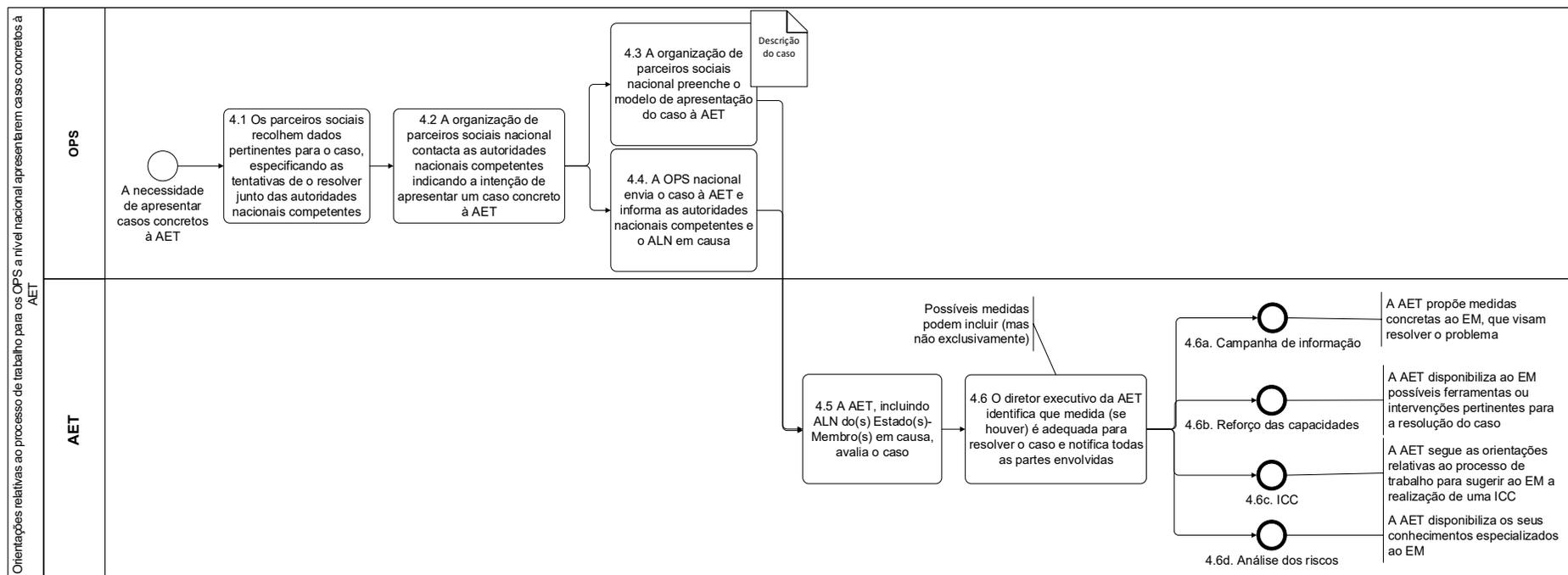
- ☑ A Autoridade pode sugerir que o Estado-Membro que não participou numa inspeção concertada ou conjunta realize a sua própria inspeção numa base voluntária.

4. Orientações relativas ao processo de trabalho para os OPS a nível nacional apresentarem casos concretos à AET

De acordo com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento AET, as organizações de parceiros sociais a nível nacional podem apresentar casos concretos à Autoridade. As orientações relativas ao processo de trabalho para os OPS

(ver figura 9) definem e apresentam etapas práticas sobre como apresentar casos concretos à AET e avaliá-los.

Figura 9. Orientações relativas ao processo de trabalho para os OPS a nível nacional apresentarem casos concretos à AET



* A numeração das etapas individuais nas orientações relativas ao processo de trabalho estão em consonância com a descrição pormenorizada *infra*.

Notas explicativas



4.1 Os parceiros sociais recolhem dados pertinentes para o caso, especificando as tentativas de o resolver junto das autoridades nacionais competentes

As organizações de parceiros sociais a nível nacional (associações patronais e sindicatos) podem combater os potenciais problemas relacionados com a mobilidade laboral ao apresentarem um caso concreto à AET na sequência de queixas graves, problemas transfronteiriços recorrentes ou resultados de avaliações dos riscos.

As OPS recolhem dados pertinentes para o caso, especificando tentativas anteriores, e fornecem à AET informações e experiência sobre problemas relacionados com a mobilidade laboral.

As OPS podem ajudar a evidenciar irregularidades em matéria de legislação laboral ou sistemas fraudulentos, através da análise do mercado de trabalho e de informações locais sobre condições de trabalho e subcontratantes. Por exemplo, nalguns países, os parceiros sociais verificam o cumprimento de acordos coletivos, uma informação que pode complementar análises dos riscos ou atividades de inspeção.

O caso deve abordar:

- ☑ O incumprimento das regras europeias e nacionais aplicáveis em matéria de livre circulação dos trabalhadores e/ou
- ☑ O incumprimento das regras europeias e nacionais aplicáveis em matéria de livre circulação de serviços (destacamento de trabalhadores).



Exemplos de ações de OPS

As atividades mais comuns são as **iniciativas conjuntas** que se baseiam em convenções coletivas já existentes. Na Dinamarca, nos Países Baixos e em Itália, os parceiros sociais estabeleceram de comum acordo sistemas de acompanhamento da aplicação de convenções coletivas (quer no setor das agências de trabalho temporário, quer na agricultura).

Nalguns países (por exemplo, na Eslovénia e nos Países Baixos), existe uma **cooperação**

entre sindicatos e serviços de inspeção do trabalho.

Alguns sindicatos criaram **sistemas para o tratamento de queixas** (em especial de trabalhadores migrantes) e/ou para o acompanhamento de comportamento abusivo por empregadores em setores de alto risco. Esta situação foi comunicada na Eslovénia pela Associação dos Sindicatos Livres (ZSSS), em Chipre pela Federação Pan-cipriota do Trabalho (PEO) e em Itália pela Confederação Italiana de Sindicatos (CISL). Nos Países Baixos, os associados da Federação Neerlandesa de Sindicatos (FNV) criaram balcões de apresentação de queixas para a comunicação de práticas ilegais, que podem estar relacionadas com infrações às convenções coletivas e outras atividades ilícitas, bem como com alegações de tráfico.

Outras formas de envolvimento das OPS são as **campanhas de sensibilização** ou de informação, tais como a comunicada pela Confederação Alemã de Sindicatos (DGB). A campanha é coordenada pela Associação Trabalho e Vida («Arbeit und Leben e.V.») em Berlim e conta com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM).

O exemplo da República Checa ilustra como o **diálogo, iniciativas conjuntas e campanhas** pelo Governo, os parceiros sociais e ONG podem resultar numa abordagem integrada assente na cooperação tripartida. A República Checa adotou regulamentos e políticas que foram elaborados em cooperação com os parceiros sociais e ONG. Para assegurar um acompanhamento eficaz, é ministrada formação regular ao pessoal das autoridades públicas competentes e aumentou o número de inspeções do trabalho. Os parceiros sociais adotaram acordos gerais e a nível das empresas, enquanto os empregadores também estão a ponderar a elaboração de uma «lista negra» de intermediários do mercado de trabalho que não estão conformes, para consciencializar para a concorrência desleal e combatê-la.

Fonte: Eurofound, *Regulation of labour market intermediaries and*

the role of social partners in preventing trafficking of labour (Regulamentação dos intermediários do mercado de trabalho e o papel dos parceiros sociais na prevenção do tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral).

4.2 A organização de parceiros sociais nacional contacta as autoridades nacionais competentes indicando a intenção de apresentar um caso concreto à AET

A organização de parceiros sociais nacional sintetiza todas as informações importantes obtidas na primeira etapa, que distribui pelas autoridades nacionais competentes, indicando a intenção de apresentar um caso concreto à AET. A OPS debate com as autoridades nacionais as preocupações e os respetivos impactos decorrentes das informações obtidas relacionadas com irregularidades face ao direito laboral, ou com sistemas fraudulentos detetados através da análise do mercado de trabalho, de informações locais sobre condições de trabalho e subcontratantes, etc.

O resultado dos debates pode ser, nomeadamente, o seguinte:

- ✓ A OPS e as autoridades nacionais competentes avaliam a necessidade de tomar medidas. Caso se preveja uma inspeção transfronteiriça, o Estado-Membro pode proceder de acordo com as orientações relativas ao processo de trabalho definidas na secção 2.
- ✓ Na eventualidade de a OPS e as autoridades nacionais competentes não chegarem a acordo sobre a necessidade de tomar uma medida ou sobre o tipo de medida a tomar, ou as autoridades nacionais não agirem na sequência do pedido efetuado pela OPS, esta pode apresentar o caso concreto à AET.

4.3 A organização de parceiros sociais nacional preenche o modelo de apresentação do caso à AET

A organização de parceiros sociais nacional preenche o modelo de Descrição do caso ([anexo 1](#)) para apresentar o caso concreto à AET (na medida em que possui as informações necessárias). Para mais informações sobre o preenchimento da Descrição do caso, ver secção 2.2 das presentes orientações.

4.4 A organização de parceiros sociais nacional envia o caso à AET e informa as autoridades nacionais competentes e o ALN em causa

A OPS envia à AET a Descrição do caso devidamente preenchida. Deve igualmente fornecer estas informações às autoridades nacionais competentes e aos ALN.

4.5 A AET, incluindo ALN do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, avalia o caso

A AET, incluindo ALN dos Estados-Membros em causa, avalia o caso com a maior brevidade possível, mas o mais tardar no prazo de 14 dias, com base num conjunto de critérios acordados. A AET prioriza a avaliação de casos urgentes e pode solicitar à OPS informações complementares para facilitar a avaliação. Será atribuída prioridade aos casos urgentes, mas os critérios de avaliação continuarão a aplicar-se.

Os critérios para a AET avaliar o caso são idênticos aos apresentados na secção 2.4 das presentes orientações.

4.6 O diretor executivo da AET identifica que medida (se houver) é adequada para resolver o caso e notifica todas as partes envolvidas

Com base na avaliação supramencionada, o diretor executivo da AET identifica que medida (se houver) é adequada para resolver o caso e notifica todas as partes envolvidas, fundamentando a decisão. Entre as medidas possíveis incluem-se (mas não exclusivamente) uma campanha de informação, reforço de capacidades, ICC ou uma análise dos riscos (ver figura 10). No caso de suspeita de irregularidades que não estejam abrangidas pelo âmbito de atividades da AET, a Autoridade pode comunicá-las às partes interessadas pertinentes (secção 2.6.2).

Figura 10. Medidas para resolução do caso



4.6.1 Campanha de informação

Campanhas de sensibilização, incluindo campanhas de informação de indivíduos e de empregadores, em especial PME, sobre os seus direitos e obrigações e as oportunidades que têm à sua disposição. A AET propõe medidas concretas ao Estado-Membro que visam resolver o problema, envolvendo os parceiros sociais se for pertinente.

4.6.2 Reforço de capacidades

A AET disponibiliza ao Estado-Membro ferramentas ou intervenções pertinentes para a resolução do caso, através das seguintes atividades:

- ❑ Em cooperação com as autoridades nacionais e, se for caso disso, os parceiros sociais, elaboração de orientações comuns não vinculativas para utilização pelos Estados-Membros e pelos parceiros sociais, incluindo orientações para inspeções em casos com uma dimensão transfronteiriça, bem como definições partilhadas e conceitos comuns, assentes em trabalho pertinente a nível nacional e da União.
- ❑ Promoção e apoio à assistência mútua, na forma de atividades entre pares ou de grupo, bem como intercâmbios de pessoal e regimes

de destacamento entre autoridades nacionais.

- ❑ Promoção do intercâmbio e da divulgação de experiências e boas práticas, incluindo exemplos de cooperação entre as autoridades nacionais competentes.
- ❑ Desenvolvimento de programas de formação setoriais e transeitoriais, incluindo dirigidos a serviços de inspeção do trabalho, e de material de formação específico, incluindo através de métodos de aprendizagem em linha.

4.6.3 Inspeção concertada ou conjunta

A AET decide dar início a procedimentos no âmbito das orientações relativas ao processo de trabalho a fim de propor aos Estados-Membros a realização de uma ICC. Neste caso, a AET procede de acordo com as orientações relativas ao processo de trabalho definidas na secção 3. Os parceiros sociais podem participar na realização de uma inspeção em conformidade com a lei e a prática nacionais. A AET assegura que as organizações de parceiros sociais são informadas sobre a evolução e os resultados do caso.

4.6.4 Análise dos riscos

A AET disponibiliza os seus conhecimentos especializados aos Estados-Membros para realizarem uma avaliação/análise dos riscos. De acordo com o regulamento, a AET, em cooperação com os Estados-Membros e, se for caso disso, com os parceiros sociais, avalia os riscos e realiza análises relativas à mobilidade laboral e à coordenação da segurança social em toda a União. A avaliação dos riscos e o trabalho analítico abordam temas como os desequilíbrios do mercado de trabalho, desafios específicos de setores e problemas recorrentes; a AET pode ainda efetuar análises aprofundadas precisas e estudos para investigar problemas específicos. Quando leva a cabo a sua avaliação dos riscos e o trabalho analítico, a AET utiliza, tanto quanto possível, os dados estatísticos pertinentes e atuais disponíveis de inquéritos existentes, bem como assegura a complementaridade com estes, e aproveita a experiência de agências ou serviços da União, e das autoridades, agências ou serviços nacionais, incluindo nos domínios da fraude, exploração, discriminação, previsão de competências e saúde e segurança no trabalho.



Como pode a AET ajudar?

Ao disponibilizar apoio técnico, administrativo, financeiro ou outro para uma campanha de informação que aborde o problema.

Anexo 1 Descrição do caso

DESCRIÇÃO DO CASO

A inspeção é realizada em conformidade com a lei ou a prática do Estado-Membro em que a inspeção ocorre. O presente Acordo não afeta eventuais acordos bilaterais/multilaterais existentes nem memorandos de entendimento celebrados pelos Estados-Membros participantes. As partes no presente Acordo apenas preenchem as secções pertinentes para o caso em apreço.

Assunto:

N.º de referência:

1. Antecedentes do caso

Forneça uma descrição geral da queixa inicial ou das informações. Enumere sucintamente todas as informações pertinentes sobre o caso e os elementos de prova já disponíveis, por exemplo através de análises preliminares ou de uma avaliação conjunta dos riscos, as investigações já realizadas, incluindo infrações identificadas, e forneça informações sobre medidas já tomadas para combater o problema a nível nacional ou da UE, os resultados dessas medidas e a participação de outros Estados-Membros ou partes interessadas (se for caso disso).

2. Setor e entidade(s) a serem inspecionados em cada Estado-Membro

Especifique o setor e, se possível nesta fase, o nome da(s) empresa(s) a ser(em) visada(s).

3. Coordenador(es) nacional(is) da inspeção

Forneça as informações de contacto da entidade e pessoa responsáveis pela coordenação nacional da inspeção concertada/conjunta proposta para o Estado-Membro requerente e, se possível, para os outros Estados-Membros em causa.

4. Outras partes interessadas e número de pessoas participantes

Especifique todas as outras organizações nacionais ou internacionais envolvidas, incluindo, se for caso disso, organizações de parceiros sociais.

5. Número de empresas e de trabalhadores móveis visados pela inspeção

Especifique o número estimado de empresas e de trabalhadores móveis (incluindo trabalhadores destacados, por conta própria, com outro estatuto (p. ex. proprietário da empresa, voluntário)) diretamente envolvidos no caso, para que a AET possa avaliar o impacto das possíveis infrações nos trabalhadores e/ou no mercado de trabalho.

6. Custos estimados a serem pagos pela AET e outros apoios

Especifique o apoio solicitado à AET para a inspeção, incluindo um cálculo aproximado dos custos (transporte, alojamento, interpretação, aconselhamento jurídico, ferramentas informáticas, etc.).

Anexo 2 Modelo de Acordo

MODELO DE ACORDO **XX/2020** RELATIVO A INSPEÇÕES CONCERTADAS E CONJUNTAS TRANSFRONTEIRIÇAS

A inspeção é realizada em conformidade com a lei ou a prática do Estado-Membro em que a inspeção ocorre. O presente Acordo não afeta eventuais acordos bilaterais/multilaterais existentes nem memorandos de entendimento celebrados pelos Estados-Membros participantes. O presente Acordo não implica qualquer obrigação jurídica para as partes signatárias, salvo as descritas no Regulamento (UE) 2019/1149. As partes no presente Acordo apenas preenchem as secções pertinentes para o caso em apreço.

1. Partes no acordo

Estado-Membro A

Nome do organismo nacional responsável pela aplicação da lei coordenador:

Estado-Membro B*

Nome do organismo nacional responsável pela aplicação da lei coordenador:

Autoridade Europeia do Trabalho

2. Coordenadores

Coordenador geral

Nome do coordenador geral da inspeção concertada/conjunta:

[O coordenador geral ficará responsável pelas questões organizacionais e processuais, incluindo a elaboração de relatórios. A pessoa nomeada deve ser, em princípio, um dos coordenadores nacionais ou o agente responsável da AET.]

Estado-Membro A

Nome do coordenador nacional responsável:

Estado-Membro B*

Nome do coordenador nacional responsável:

Autoridade Europeia do Trabalho

Nome do agente responsável da AET:

Nome do agente de ligação nacional para o [Estado-Membro A]:

Nome do agente de ligação nacional para o [Estado-Membro B*]:

* Se for caso disso, acrescentar Estados-Membros C, D, etc.

3. Função dos agentes visitantes de outros Estados-Membros e da AET

(artigo 9.º, n.ºs 3 e 5, do regulamento de base)

4. Formato e calendário da inspeção

Especifique se a inspeção é conjunta ou concertada e se é de natureza geral ou visa um problema específico

As partes acordam realizar uma:

- inspeção geral **concertada**
- inspeção específica **concertada**
- inspeção **geral conjunta**
- inspeção **específica conjunta**

durante *[indique o período específico]*, a realizar no(s) seguinte(s) Estado(s)-Membro(s):

5. Âmbito da inspeção concertada/conjunta

Para as definições da terminologia utilizada, pode consultar como referência o [glossário de termos](#) elaborado no âmbito da Plataforma contra o trabalho não declarado.

A inspeção concertada/conjunta visa combater:

- o incumprimento das regras europeias e nacionais aplicáveis em matéria de livre circulação dos trabalhadores e/ou
- o incumprimento das regras europeias e nacionais aplicáveis em matéria de livre circulação de serviços (destacamento de trabalhadores)

Especifique o setor económico visado:

Especifique as metas a curto e a longo prazo desta inspeção:

[As metas a curto prazo podem ser a imposição de sanções, a recuperação de contribuições, o encerramento de empresas, a proteção dos trabalhadores móveis, etc. As metas a longo prazo podem ser, por exemplo, a diminuição do trabalho não declarado no setor específico.]

6. Coordenação e apoio da AET

Especifique o tipo de coordenação ou apoio acordado com a AET e, se for caso disso, quantifique o montante indicativo do apoio financeiro solicitado:

[A AET pode disponibilizar apoio conceptual, logístico e técnico e, se for caso disso, competências jurídicas, incluindo serviços de tradução e interpretação.]

7. Outras partes interessadas

Enumere todas as organizações que estarão envolvidas na inspeção e especifique a sua função.

8. Plano de inspeção

As partes no presente Acordo elaborarão um plano pormenorizado desta inspeção, de acordo com o modelo definido no anexo.

Assinaturas

| Estado-Membro A | Estado-Membro B* | Autoridade Europeia do Trabalho |
|--|--|--|
| <p>Nome: _____</p> <p>Função:</p> <p>Instituição:</p> <p>Data:</p> | <p>Nome: _____</p> <p>Função:</p> <p>Instituição:</p> <p>Data:</p> | <p>Nome: _____</p> <p>Função:</p> <p>Data:</p> |

Anexo 2 Plano de Inspeção

PLANO DE INSPEÇÃO

O presente documento relativo ao Plano de Inspeção aplica-se sempre que estiver prevista a participação de pessoal da AET numa inspeção concertada ou conjunta (ICC). Quando não estiver prevista a participação de pessoal da AET, é incentivada a utilização do documento como orientação para os participantes, podendo ser utilizado a título voluntário. O presente documento é passível de ser adaptado às leis e práticas dos Estados-Membros que participam em ICC e fornece exemplos pormenorizados sobre como proceder durante uma ICC. Partes deste documento podem ser duplicadas se for necessário, de acordo com o número de Estados-Membros que participam numa ICC (para o Estado-Membro B, C, D, etc.).

Assunto:

N.º de referência:

Sessões de informação e de balanço

Acordo geral em relação ao método das sessões de informação e de balanço

Exemplo: Antes e após a inspeção, será realizada uma sessão de informação/balanço em [local e hora]. É imperativo que todas as unidades/pessoas em causa, e, se for caso disso, o pessoal da AET, estejam presentes para preparar e avaliar a medida, trocar opiniões e determinar potenciais medidas subsequentes necessárias. A fim de informar os participantes na inspeção concertada ou conjunta, os objetivos devem ser explicados:

- obtendo documentos administrativos
- entrevistando os trabalhadores e os gestores

Sessão de informação EMA:

Equipa A1

Endereço:
Hora da reunião:

Equipa A2

Endereço:
Hora da reunião:

Sessão de informação EM B*:

Equipa B1

Endereço:
Hora da reunião:

Equipa B2

Endereço:
Hora da reunião:

Hora de entrada no local de inspeção: (dd/mm/aaaa hh:mm)

Entidade inspecionada: (nome e informações de contacto)

Proprietário/administração: (nome e informações de contacto)

Subcontratantes/empresas associadas: (nome e informações de contacto)

Outras partes a serem inspecionadas: (nome e informações de contacto)

Coordenação do intercâmbio de dados

Especifique qual ou quais as pessoas que serão responsáveis pelo intercâmbio de todos os dados pertinentes, incluindo, se for caso disso, a unidade de coordenação da AET, bem como quais os canais de comunicação a serem utilizados (p. ex. IMI). Forneça informações de contacto, tais como nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico.

* Se for caso disso, acrescente Estados-Membros C, D, etc.

Acordos práticos no Estado-Membro A

1. Composição da(s) equipa(s) no Estado-Membro A:

Equipa 1: *p. ex. Equipa responsável por investigar a principal entidade inspecionada, (sub)contratantes,*

Local da reunião:

Hora da reunião:

Coordenador da equipa: *[nome e informações de contacto]*

| Nome | Número de telefone | Função |
|------|--------------------|---|
| | | p. ex. Chefe de polícia |
| | | p. ex. Diretor de inspeções do trabalho |
| | | p. ex. Inspetor do trabalho |
| | | p. ex. Agente da AET |

2. Descreva as medidas que se prevê que sejam tomadas pela(s) equipa(s) no Estado-Membro A:

p. ex.

- Visitar a principal entidade inspecionada seguindo os procedimentos habituais
- Entrevistar o empregador
- Efetuar audições aos trabalhadores
- Visitar o contabilista seguindo os procedimentos habituais
- Procurar os documentos pertinentes e fazer cópias

3. Informações pretendidas/documentos/elementos de prova a serem obtidos na(s) entidade(s) inspecionada(s) a partir de [dd/mm/aaaa]:

p. ex.

- Mapas de serviço, folhas de pagamento
- Contratos escritos,
- Mensagens de correio eletrónico relativas ao pessoal,
- Todas as faturas recebidas/emitidas,
- Operações bancárias,
- Certificados A1

4. Metodologia e outras instruções:

a) Entrevista aos trabalhadores e a outras pessoas em causa:

- Descreva a forma como os trabalhadores e outras pessoas em causa (empregador, diretor da obra, representantes...) devem ser entrevistados, de acordo com a legislação nacional, e sem prejuízo das competências e direitos coletivos dos parceiros sociais, se for caso disso, ao abrigo da lei e/ou prática nacional.
- Realce a necessidade de explicar aos trabalhadores os seus direitos e obrigações e como podem beneficiar com a cooperação.
- Utilize questionários de entrevista normalizados para diferentes tipos de entrevistados (trabalhadores, encarregado, gestor, motorista, cliente...).

- Familiarize-se com os questionários antes da inspeção.
- Utilize intérpretes (ónus da prova e cumprimento correto dos requisitos legislativos) e/ou mediadores culturais (para facilitar os contactos entre os inspetores e as pessoas entrevistadas, em especial se se tratar de nacionais de países terceiros), se for caso disso.
- Utilize equipas mistas.

b) Recolha de informações

- Quando entrar no local de trabalho, preste especial atenção ao que as pessoas estão a fazer, com quem estão a trabalhar, que roupas de trabalho têm vestidas, etc. Certifique-se de que regista estas informações de alguma forma, pois as observações visuais são importantes. Se for caso disso, e se permitido pela legislação nacional, pondere tirar fotografias/fazer vídeos.
- Preste a devida atenção aos documentos de identidade apresentados. É possível que sejam apresentados documentos falsos.
- Anote os dados dos veículos da empresa (número de registo, etc.).
- Se for caso disso, especifique eventuais tipos especiais de elementos de prova que devem ser recolhidos (p. ex. gravações de vídeo, documentos originais).

c) Pedidos aos colegas no Estado-Membro B*:

- Caso trabalhadores refiram que recebem benefícios sociais no Estado-Membro B, contacte [nome] para verificação.
- Caso o(s) proprietário(s) da(s) entidade(s) inspecionada(s) for(em) encontrado(s) durante as inspeções no Estado-Membro B, recolha informações exaustivas sobre [xxxxx].

d) Instruções de segurança:

- A segurança dos participantes é sempre fundamental.
- As verificações são sempre efetuadas em pares de pelo menos duas pessoas.
- Os participantes mantêm o máximo de contacto visual possível.
- Os participantes nunca deixam um colega sozinho na empresa. A saída do local inspecionado deve sempre ser feita em consulta com o coordenador geral.
- Indique o serviço de inspeção/instituição que fornecerá o equipamento de segurança.

e) Disposições em matéria de logística:

- O transporte para o local da inspeção será organizado por [nome] e parte de [local] às [horas].
- Todas as unidades participantes estarão dotadas de documentos de identificação
- Serão fornecidas as seguintes ferramentas às equipas de inspeção: [digitalizadores portáteis, *pen drives*, máquinas fotográficas, câmaras de vídeo, etc.]

f) Instruções complementares ou outros assuntos:

- Caso sejam descobertos documentos em papel, estes serão apreendidos para fazer cópias digitais, sendo emitido um recibo à entidade inspecionada.
- Quando se entrevista administradores, é importante obter o seu nome, endereço de correio eletrónico e número de telefone para referência futura.
- Em caso de questões de âmbito jurídico, a equipa jurídica da AET está disponível através [correio eletrónico, telefone].

* Se for caso disso, acrescente Estados-Membros C, D, etc.

Anexo 3 Relatório de pós-inspeção

PROJETO DE RELATÓRIO DE PÓS-INSPEÇÃO XX/2020 PARA INSPEÇÕES CONCERTADAS E CONJUNTAS

O Relatório de pós-inspeção é elaborado em conformidade com a lei ou a prática do Estado-Membro em que a inspeção ocorre. Apenas são preenchidas as secções do Relatório de pós-inspeção pertinentes para o caso em apreço.

De acordo com a lei ou as práticas dos Estados-Membros em que a inspeção ocorre, algumas constatações dos serviços de inspeção podem estar sujeitas a comunicação às organizações de parceiros sociais. De acordo com a lei ou as práticas dos Estados-Membros em que a inspeção ocorre, algumas constatações podem estar sujeitas a não comunicação às outras partes (p. ex. processos penais).

Assunto:

N.º de referência:

1. Descrição da inspeção (O conteúdo pode ser copiado/colado do documento de Acordo da inspeção, se continuar atualizado)

Descreva que instituições/organismos responsáveis pela aplicação da lei/organizações de parceiros sociais em cada Estado-Membro estiveram diretamente envolvidos e refira os respetivos coordenadores nacionais.

Estado-Membro A:

Estado-Membro B^{*}:

Outras partes interessadas:

Data da inspeção:

Descreva o caso antes da inspeção:

Especifique o objetivo da inspeção concertada ou conjunta (geral, específico, de seguimento) e os aspetos inspecionados:

* Se for caso disso, acrescente Estados-Membros C, D, etc.

| | | | | | |
|---|----------|----------------------|--------------------------|---------------------------------|---|
| Descreva o processo da inspeção concertada ou conjunta (número de pessoas envolvidas, métodos de investigação utilizados, etc.): | | | | | |
| Especifique os custos incorridos durante a inspeção: | | | | | |
| 2. Participação da AET e/ou de outras partes interessadas (O conteúdo pode ser copiado/colado do documento de Acordo da inspeção, se continuar atualizado) | | | | | |
| Se for caso disso, descreva uma eventual cooperação com a Autoridade Europeia do Trabalho: | | | | | |
| Se for caso disso, descreva uma eventual cooperação com outras organizações (p. ex. Europol, Eurojust, parceiros sociais): | | | | | |
| 3. Dados da(s) entidade(s) a ser(em) inspecionada(s) (O conteúdo pode ser copiado/colado do documento de Acordo da inspeção, se continuar atualizado) | | | | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Nome(s): • Estatuto jurídico (empresa, parceria, etc.): • Relação com outras entidades e empresas (p. ex. filiais): • Descrição de atividade(s)/setor(es) económico(s): • Número de trabalhadores móveis: • Outras informações pertinentes sobre a(s) entidade(s): | | | | | |
| 4. Especifique o número total de empresas e de trabalhadores móveis (incluindo destacados, por conta própria, com outro estatuto (p. ex. proprietário da empresa, voluntário)) envolvidos na inspeção | Empresas | Trabalhadores móveis | Trabalhadores destacados | Trabalhadores por conta própria | Outro estatuto (p. ex. proprietário da empresa, voluntário) |
| 5. Descreva os resultados da inspeção concertada ou conjunta. Se for caso disso, indique o número de empresas e de trabalhadores móveis (incluindo destacados, por conta própria, com outro estatuto (p. ex. proprietário da empresa, voluntário)) envolvidos na infração nos respetivos domínios | | | | | |
| Desrespeito dos direitos laborais de trabalhadores móveis da UE (p. ex. salários insuficientes ou não pagamento dos mesmos) | | | | | |
| Pagamento incorreto ou não pagamento das contribuições para a segurança social ou benefícios sociais obtidos de forma ilícita | | | | | |

| | | | | | |
|---|---|----------------------|--------------------------|---------------------------------|---|
| Trabalho não declarado transfronteiriço | | | | | |
| Falso destacamento de trabalhadores | | | | | |
| Falso trabalho por conta própria | | | | | |
| Agências de trabalho temporário falsas, fraudulentas ou ilegais | | | | | |
| Empresas e constituições de empresa fictícias | | | | | |
| Emprego ilegal (organizado) de nacionais de países terceiros | | | | | |
| Tráfico de seres humanos e/ou exploração laboral | | | | | |
| Outras constatações (incluindo suspeitas de irregularidades na aplicação do direito a União): | | | | | |
| Número total de empresas/trabalhadores móveis afetados pelas infrações supramencionadas | Empresas | Trabalhadores móveis | Trabalhadores destacados | Trabalhadores por conta própria | Outro estatuto (p. ex. proprietário da empresa, voluntário) |
| | | | | | |
| 6. Especifique, se for caso disso, que outras leis foram infringidas com base em que constatações | <ul style="list-style-type: none"> • Direito fiscal: • Direito das sociedades: • Direito penal: • Legislação em matéria de imigração: | | | | |
| 7. As equipas de inspeção podem utilizar os dados recolhidos durante a inspeção como elementos de prova? | | | | | |
| 8. Se for caso disso, forneça informações complementares se for necessário algum tipo | | | | | |

| especial de elementos de prova (vídeo, cópias certificadas, documentos originais, etc.) | | | |
|--|------------------|-------------------|------|
| 9. Clarifique quem liderará um eventual seguimento da inspeção | Estado-Membro A: | Estado-Membro B*: | AET: |
| Ação penal (<i>envolvimento de um procurador</i>) | | | |
| Processos civis através de organizações de parceiros sociais | | | |
| Coima | | | |
| Recuperação de contribuições sociais | | | |
| Pagamento de salários | | | |
| Recuperação de benefícios sociais indevidos | | | |
| Impostos | | | |
| Outras medidas coercivas (retirada de licença, contratação pública, etc.) | | | |
| Conciliação ou outros procedimentos de resolução alternativa de litígios | | | |
| Inspeções de seguimento (incluindo com apoio da AET) | | | |
| Quaisquer outras atividades de seguimento (tais como contacto ou comunicação a instituições ou organismos da UE, organizações internacionais, autoridades de países terceiros ou outras partes interessadas) | | | |
| 10. Comunicou os resultados a outras autoridades competentes (noutros Estados-Membros)? | | | |
| 11. Haverá novas medidas transfronteiriças, p. ex. campanhas de prevenção baseadas nas constatações | | | |

| | | | | | |
|---|--|--|---|---|---|
| supramencionadas, incluindo com o apoio da AET? Especifique: | | | | | |
| 12. Que ensinamentos foram retirados? Que alterações operacionais são necessárias para atualizar o processo de inspeção? | | | | | |
| 13. Indicadores-chave de desempenho¹⁰ | | | | | |
| ICD quantitativos | | | | | |
| Número de sanções de casos (administrativos, civis e/ou penais) | | | | | |
| Número de recuperações de impostos, de contribuições para a segurança social e de pagamentos em atraso de casos (administrativos, civis e/ou penais) | | | | | |
| Número de aconselhamentos administrativos, advertências ou decretos, etc., apresentados a empresas | | | | | |
| ICD qualitativos | | | | | |
| Disponibilidade e adequação de material pertinente e de orientações para a execução da ICC | <input type="checkbox"/> Nada disponíveis | <input type="checkbox"/> Ligeiramente disponíveis | <input type="checkbox"/> Moderadamente disponíveis | <input type="checkbox"/> Muito disponíveis | <input type="checkbox"/> Completamente disponíveis |
| | <input type="checkbox"/> Nada adequados | <input type="checkbox"/> Ligeiramente adequados | <input type="checkbox"/> Moderadamente adequados | <input type="checkbox"/> Muito adequados | <input type="checkbox"/> Completamente adequados |
| Conhecimento da legislação da UE e/ou das práticas nacionais de outros EM no contexto da aplicação da lei em matéria de mobilidade laboral transfronteiriça | <input type="checkbox"/> Muito reduzido | <input type="checkbox"/> Reduzido | <input type="checkbox"/> Médio | <input type="checkbox"/> Elevado | <input type="checkbox"/> Muito elevado |
| Nível de comunicação e cooperação entre os participantes nas ICC | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

¹⁰ Coloque «n/d» (não disponível) nos ICD que não estejam disponíveis no momento da elaboração do relatório ou que não possam ser comunicados à AET.

| | Muito reduzido | Reduzido | Médio | Elevado | Muito elevado |
|--|---|---|---|--|---|
| Facilidade de utilização de elementos de prova resultantes de ICC em processos administrativos ou penais | <input type="checkbox"/> Completamente difícil | <input type="checkbox"/> Muito difícil | <input type="checkbox"/> Moderadamente difícil | <input type="checkbox"/> Muito fácil | <input type="checkbox"/> Completamente fácil |
| Quantidade de recursos humanos envolvidos em ICC | <input type="checkbox"/> Totalmente insuficiente | <input type="checkbox"/> Ligeiramente insuficiente | <input type="checkbox"/> Suficiente | <input type="checkbox"/> Muito suficiente | <input type="checkbox"/> Totalmente suficiente |
| Obstáculos linguísticos sentidos durante ICC | <input type="checkbox"/> Muito reduzidos | <input type="checkbox"/> Reduzidos | <input type="checkbox"/> Médios | <input type="checkbox"/> Elevados | <input type="checkbox"/> Muito elevados |
| Avaliação qualitativa | <i>Forneça observações complementares ou sugestões sobre possíveis melhorias em relação à sua avaliação da qualidade.</i> | | | | |

Anexo 4 Síntese da base jurídica para ICC nos Estados-Membros

Objetivo e âmbito da investigação

O principal objetivo desta breve síntese é fazer um levantamento da base jurídica, caso exista, das inspeções conjuntas transfronteiriças a nível dos Estados-Membros da UE e responder à pergunta se os elementos de prova recolhidos durante essas inspeções num Estado-Membro podem ser utilizados em processos judiciais ou administrativos nacionais noutro Estado-Membro, bem como explicar quais as restrições, caso existam, que se colocam aos inspetores visitantes no país de acolhimento.

Para tal, as perguntas seguintes relacionadas com a investigação foram abordadas pelo estudo, em cooperação com os peritos do Grupo de Trabalho da AET sobre Inspeções, durante o período de junho – agosto de 2020 (ver quadros *infra* para mais informações):

- ❑ Existe uma base jurídica para inspeções do trabalho conjuntas transfronteiriças a nível dos Estados-Membros da UE?
- ❑ Quais são as competências de um inspetor visitante durante uma inspeção conjunta transfronteiriça realizada no respetivo Estado-Membro da UE?
- ❑ Os elementos de prova recolhidos durante estas inspeções num Estado-Membro podem ser utilizados em processos judiciais ou administrativos nacionais noutro Estado-Membro?

Embora a prática de inspeções transfronteiriças, quer sejam operações conjuntas ou concertadas, ainda não seja comum, podemos concluir que a cooperação entre Estados-Membros se está a tornar mais frequente. O Sistema de Informação do Mercado Interno (o sistema IMI) desempenha um papel significativo no intercâmbio seguro de informações entre Estados-Membros e permite utilizar, na maioria dos casos, os elementos de prova de países estrangeiros nos processos administrativos ou judiciais nacionais.

Uma base jurídica pouco clara para as inspeções transfronteiriças inibe uma cooperação mais frequente

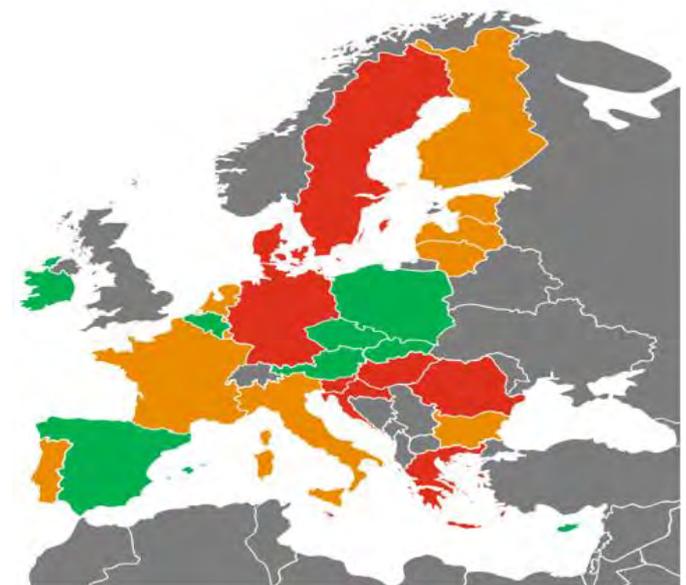
Uma breve investigação ao quadro legislativo de base revelou uma variação significativa na base jurídica para a cooperação transfronteiriça (ver Figura 11 Base jurídica para inspeções conjuntas transfronteiriças nos Estados-Membros). Embora alguns países possuam disposições legislativas que poderiam ser adaptadas para efeitos de ICC, p. ex. papel do perito externo durante a inspeção, é rara a existência na legislação de disposições específicas em matéria de ICC transfronteiriças. Não obstante, os países em que não existe uma base jurídica podem executar inspeções

transfronteiriças com base, por exemplo, em acordos temporários *ad hoc*.

Embora seja possível uma cooperação transfronteiriça na maioria dos Estados-Membros, uma base jurídica pouco clara está a inibir a cooperação em certa medida, quando os inspetores ou coordenadores não têm a certeza se estão autorizados a realizar uma ICC ao abrigo da legislação atual.

De um modo geral, **oito Estados-Membros possuem algum tipo de lei nacional que regula** as possibilidades de inspeções transfronteiriças (embora nem sempre sejam disposições específicas para esta situação). **Dez Estados-Membros celebraram algum tipo de acordos bilaterais/multilaterais** para inspeções transfronteiriças, mas não têm em vigor qualquer lei nacional específica para uma tal cooperação. **Nove Estados-Membros comunicaram não possuir qualquer quadro jurídico em matéria de inspeções transfronteiriças.** Nalguns países, não é necessário um ato jurídico para realizar uma ICC – podem ser celebrados acordos *ad hoc* sem existir uma base jurídica específica.

Figura 11. Base jurídica para inspeções conjuntas transfronteiriças nos Estados-Membros



■ Lei nacional ■ Acordos bi/multilaterais ■ Sem quadro jurídico

Nota: Nalguns países, não é necessário um ato jurídico para realizar uma ICC; podem ser celebrados acordos *ad hoc* sem existir uma base jurídica específica.

Fonte: Levantamento da legislação nacional 2020, GT sobre Inspeções.

Os inspetores visitantes podem estar presentes como observadores na maioria dos Estados-Membros

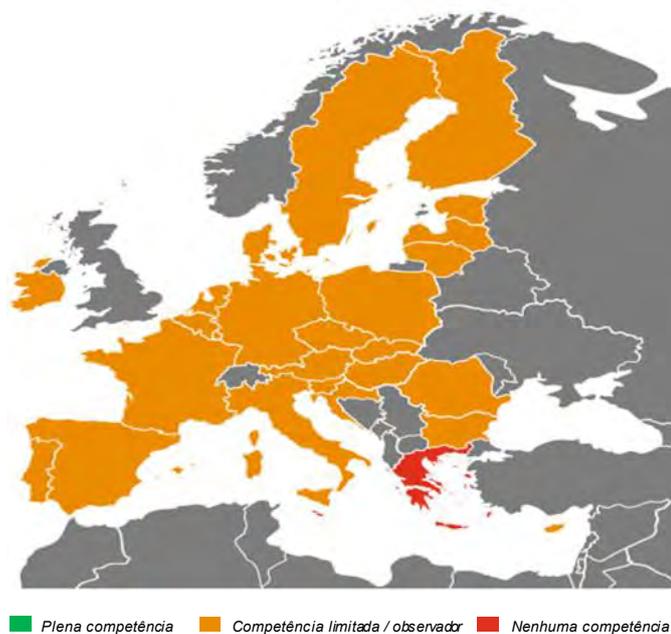
Um quadro jurídico completo para a cooperação transfronteiriça ajuda os Estados-Membros a

superarem os obstáculos iniciais e incentiva a realização de atividades conjuntas ou concertadas. A investigação demonstra que geralmente podem ser aplicadas algumas disposições da legislação nacional para permitir a participação de um inspetor estrangeiro durante a inspeção, na qualidade de observador (ver Figura 12 Função do inspetor estrangeiro durante a inspeção).

Em 25 Estados-Membros, um inspetor visitante terá uma competência limitada, correspondendo a uma função de observador ou outras competências específicas.

Em dois Estados-Membros (Grécia e Malta), um inspetor visitante não terá qualquer competência. Em nenhum dos Estados-Membros um inspetor visitante terá plena competência durante uma inspeção conjunta transfronteiriça, ou seja, uma competência equivalente à de um inspetor local.

Figura 12. Função do inspetor estrangeiro durante a inspeção



Fonte: Levantamento da legislação nacional 2020, GT sobre Inspeções.

Elementos de prova de outros Estados-Membros podem ser utilizados em processos judiciais ou administrativos na maioria dos Estados-Membros

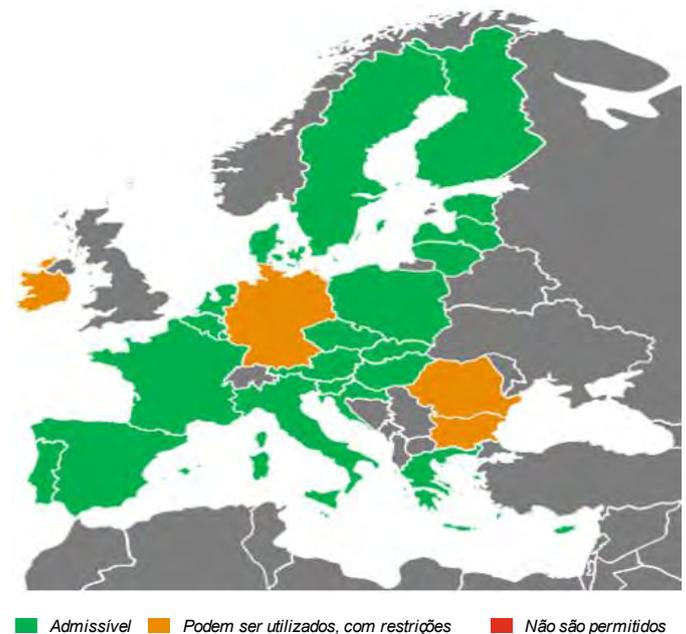
Embora a base jurídica para a cooperação transfronteiriça não seja explícita na maior parte dos Estados-Membros, os elementos de prova recolhidos através da cooperação com outros Estados-Membros podem geralmente ser utilizados em processos judiciais ou administrativos. A utilização do sistema IMI é citada na maioria dos casos como o mecanismo de apoio a recorrer para a cooperação ou até para a admissão de elementos de prova em processos judiciais ou administrativos.

No que se refere à utilização **em tribunal de elementos de prova recolhidos durante uma**

inspeção realizada noutro Estado-Membro, 23 Estados-Membros permitem essa utilização (ver Figura 13 Utilização de elementos de prova de outros Estados-Membros em processos judiciais nacionais). Recomenda-se que os elementos de prova sejam fornecidos através do sistema IMI na maioria dos casos, para garantir que são admissíveis.

Quatro Estados-Membros responderam que a utilização em tribunal destes elementos de prova pode ser problemática. Por exemplo, na Bulgária existe um conflito de jurisprudência em matéria de admissibilidade e na Roménia a admissibilidade depende da decisão do tribunal num caso específico.

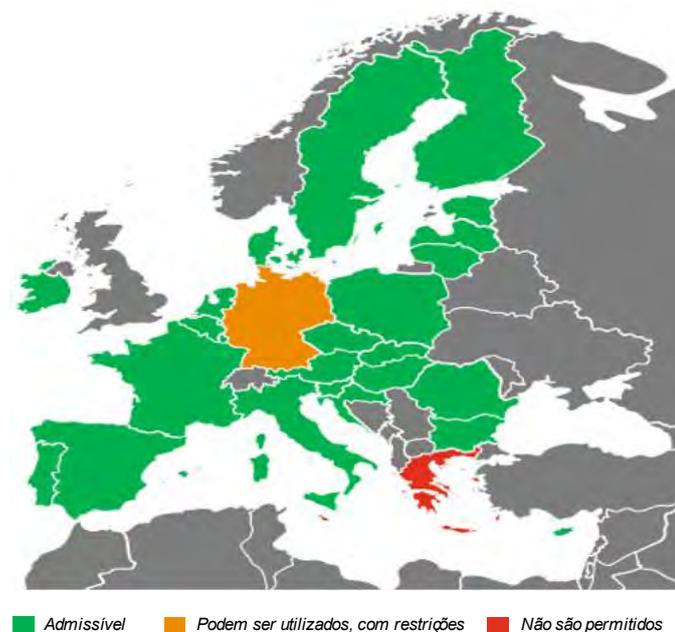
Figura 13. Utilização de elementos de prova de outros EM em processos judiciais nacionais



Fonte: Levantamento da legislação nacional 2020, GT sobre Inspeções.

No que se refere à utilização de elementos de prova em **processos administrativos**, 24 Estados-Membros permitem essa utilização (ver Figura 14 Utilização de elementos de prova de outros Estados-Membros em processos administrativos nacionais). Mais uma vez, recomenda-se que os elementos de prova sejam fornecidos através do sistema IMI na maioria dos casos, para garantir o tratamento e a utilização adequados em processos administrativos. Apenas dois Estados-Membros (Grécia e Malta) responderam que os elementos de prova recolhidos durante uma inspeção noutro Estado-Membro não podem ser utilizados em processos administrativos no seu Estado-Membro.

Figura 14. Utilização de elementos de prova de outros EM em processos administrativos nacionais



Fonte: Levantamento da legislação nacional 2020, GT sobre Inspeções.

Existe um quadro jurídico para inspeções conjuntas transfronteiriças? (Resultados pormenorizados)

| Estado-Membro | SIM – lei nacional | SIM – acordos multilaterais/ bilaterais | NÃO |
|-----------------|--|--|------|
| Áustria | Lei de combate ao <i>dumping</i> social e dos salários (<i>Lohn- und Sozialdumping-Bekämpfungsgesetz, LSD-BG</i>), secção 17, n.º 1 | | |
| Bélgica | Código Penal Social (artigos 56.º e 57.º) | Sim, foram celebrados vários acordos bilaterais/multilaterais (não foram fornecidos pormenores) | |
| Bulgária | | Foram celebrados acordos bilaterais com a França, a Alemanha, a Polónia e a Noruega. | |
| Croácia | | | Não. |
| Chipre | Lei n.º 63, alínea i), de 2017, que prevê o destacamento de trabalhadores no quadro da prestação de serviços e outras matérias pertinentes, parte II: aplicação das disposições da lei, artigos 17.º e 18.º. | | |
| República Checa | A Lei n.º 255/2012 Col., a Lei do controlo, (secção 6) prevê a possibilidade de participação de um inspetor de outro Estado-Membro durante uma inspeção realizada na República Checa. | | |
| Dinamarca | | | Não. |
| Estónia | | Foram celebrados acordos de cooperação com âmbito limitado do quadro com a Finlândia do Sul, os Estados bálticos e a Noruega, que permitem a realização de ações conjuntas. O acordo de cooperação com a Polónia está mais centrado no intercâmbio de informações. | |
| Finlândia | | Acordo bilateral com a Estónia. | |
| França | | Foram celebrados acordos com a Alemanha, a Bélgica, a Bulgária, o Luxemburgo, a Espanha, os Países Baixos e Portugal. O acordo com a Itália está a ser finalizado (<i>dados de 20 de outubro de 2020</i>). | |
| Alemanha | | | Não. |
| Grécia | | | Não. |
| Hungria | | | Não. |
| Irlanda | A secção 35 da Lei das relações laborais de 2015 prevê a base para acordos bilaterais para a) fornecer informações e b) prestar outro apoio que facilite o desempenho das funções da outra parte. | Foram celebrados acordos com o Reino Unido e Portugal. | |
| Itália | | Estão a ser finalizados acordos com a França e com a Roménia (<i>dados de 20 de outubro de 2020</i>). | |

| Estado-Membro | SIM – lei nacional | SIM – acordos multilaterais/ bilaterais | NÃO |
|---------------|---|---|------|
| Letónia | | Acordo de cooperação com a Estónia e com a Lituânia que permite a realização de ações conjuntas. | |
| Lituânia | | Acordos de cooperação com os Estados bálticos (Estónia e Letónia) e com a Noruega, que permitem a realização de ações conjuntas. O acordo de cooperação com a Polónia está mais centrado no intercâmbio de informações. | |
| Luxemburgo | | Tratado que institui a União Económica Benelux (cooperação intergovernamental entre a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo); acordo bilateral com a França. | |
| Malta | | | Não. |
| Países Baixos | | Sim, foram celebrados vários acordos bilaterais/multilaterais (não foram fornecidos pormenores). | |
| Polónia | Artigo 22.º, n.º 3, da Lei, de 13 de abril de 2007, relativa ao Serviço Nacional de Inspeção do Trabalho – o seu âmbito abrange o cumprimento da legislação laboral, nomeadamente as regras e os regulamentos em matéria de segurança e saúde no trabalho, bem como disposições sobre legalidade do emprego e outro trabalho pago. Esta disposição não se refere a inspeções realizadas pelo Instituto da Segurança Social. | Acordo com a Bulgária, a Dinamarca, a Estónia, a Noruega e a Eslováquia. O Serviço Nacional de Inspeção do Trabalho também celebrou acordos de cooperação com inspeções do trabalho de outros países do Espaço Económico Europeu que, em princípio, estipulam o intercâmbio de informações. | |
| Portugal | | Inspeções conjuntas Portugal-Espanha e intercâmbio de informações sobre acidentes de trabalho, salários mínimos de trabalhadores destacados, condições de alojamento (Galiza – Braga); acordos bilaterais com a França e a Bulgária em matéria de intercâmbio de informações | |
| Roménia | | | Não. |
| Eslováquia | A Lei n.º 125/2006 Col. relativa à inspeção do trabalho (artigo 7.º, n.º 3, alínea q), e artigo 15.º) prevê a possibilidade de participação de um inspetor de outro Estado-Membro durante uma inspeção realizada na República Eslovaca, na qualidade de perito externo convidado. | Acordo de cooperação bilateral e intercâmbio de informações com a Polónia. | |
| Eslovénia | | | Não. |
| Espanha | Lei 23/2015 que regula o sistema do Serviço de Inspeção do Trabalho e da Segurança Social | Encontram-se em vigor acordos celebrados com a Polónia, Portugal e a França. | |
| Suécia | | | Não. |

Quais são as competências de um inspetor visitante durante uma inspeção conjunta realizada no seu Estado-Membro? (Resultados pormenorizados)

| Estado-Membro | Plena competência | Competência limitada / observador | Outra / Não permitido |
|-----------------|-------------------|--|--|
| Áustria | | A possibilidade de participar como observador está limitada à inspeção da remuneração mínima e do cumprimento dos requisitos administrativos a respeitar pelas empresas de destacamento. | |
| Bélgica | | As competências devem ser descritas em acordos bilaterais, mas na prática nenhum acordo bilateral indica a função específica do inspetor. | |
| Bulgária | | Um inspetor visitante pode estar presente, mas apenas na qualidade de observador e com o consentimento explícito do empregador (que é alvo da inspeção). | |
| Croácia | | Apenas como observador. | |
| Chipre | | Um inspetor visitante pode estar presente, mas apenas na qualidade de observador. | |
| República Checa | | Um inspetor visitante pode participar na qualidade de entidade com estatuto especial, a chamada «pessoa convidada», se o inspetor for autorizado pela autoridade de inspeção checa a estar presente nessa qualidade para efeitos de uma inspeção. Os direitos específicos da pessoa convidada decorrem do objetivo da inspeção na qual participa, ou seja, a pessoa convidada participa nas ações da parte inspetora que correspondem ao motivo para a sua participação na inspeção. | |
| Dinamarca | | Um inspetor visitante pode participar numa inspeção como observador, desde que o empregador (proprietário) da empresa inspecionada autorize a sua presença. | |
| Estónia | | Apenas como observador. | |
| Finlândia | | Um inspetor visitante pode estar presente, mas apenas na qualidade de observador. | |
| França | | Apenas como observador. | |
| Alemanha | | Um inspetor visitante pode estar presente, mas apenas na qualidade de observador e com o consentimento explícito do empregador (que é alvo da inspeção). Na sua função de observador, o inspetor visitante não dispõe de quaisquer competências. | |
| Grécia | | | O quadro jurídico para inspeções atribui competências de inspeção única e exclusivamente ao organismo nacional de inspeção do trabalho. A legislação existente não prevê a possibilidade de presença de outros inspetores. |

| Estado-Membro | Plena competência | Competência limitada / observador | Outra / Não permitido |
|---------------|-------------------|--|--|
| Hungria | | Uma vez que não existe um quadro jurídico que regule as inspeções conjuntas transfronteiriças na Hungria, as competências não se encontram definidas em normas legais, mas um inspetor visitante poderá potencialmente estar presente durante uma inspeção conjunta transfronteiriça na qualidade de observador. | |
| Irlanda | | Apenas como observador. | |
| Itália | | Apenas como observador. | |
| Letónia | | Apenas como observador, mediante consentimento do proprietário do objeto da inspeção. | |
| Lituânia | | Apenas como observador. | |
| Luxemburgo | | Apenas como observador (sem quaisquer competências). | |
| Malta | | | A legislação maltesa não prevê a participação de inspetores visitantes em inspeções. |
| Países Baixos | | Os inspetores estrangeiros podem acompanhar os inspetores neerlandeses durante uma inspeção, mas não estão dotados de competências e o empregador (proprietário) da empresa inspecionada pode negar-lhes o acesso às instalações. | |
| Polónia | | Um inspetor visitante/estrangeiro apenas pode realizar uma inspeção juntamente com um inspetor local, após lhe ter sido concedida uma autorização pessoal. Os inspetores do trabalho estrangeiros não podem dar início a atividades por sua iniciativa. A sua função na inspeção é de carácter auxiliar da função principal dos inspetores polacos. Esta competência não se refere a inspeções realizadas pelo Instituto da Segurança Social. | |
| Portugal | | Apenas como observador. | |
| Roménia | | Apenas como observador. | |
| Eslováquia | | Competências limitadas em comparação com um inspetor do trabalho eslovaco, mas mais amplas do que um mero observador: um inspetor visitante pode ter a função de perito externo convidado com base numa autorização escrita do serviço de inspeção do trabalho e pode, por exemplo, i) entrar nas instalações acompanhado de um inspetor do trabalho eslovaco, ii) realizar controlos, testes, investigações e outras atividades, exigir informações e explicações relativas à observação de determinadas disposições e obrigações decorrentes de convenções coletivas, iii) exigir a apresentação de documentação, registos ou outros documentos necessários para a realização da inspeção do trabalho e exigir cópias dos mesmos e iv) recolher amostras de materiais e substâncias. Um inspetor visitante dispõe destas competências apenas no âmbito da inspeção do trabalho em curso, levada a cabo por um inspetor do trabalho eslovaco. | |

| Estado-Membro | Plena competência | Competência limitada / observador | Outra / Não permitido |
|---------------|-------------------|---|-----------------------|
| Eslovénia | | Os inspetores de outros Estados-Membros (ou quaisquer outros participantes) podem estar presentes na inspeção, mediante autorização prévia de um empregador. | |
| Espanha | | Com base em acordos bilaterais, as autoridades de outros Estados-Membros podem participar numa inspeção realizada em Espanha, não só como observadores, mas também intervindo com competências limitadas. | |
| Suécia | | Apenas como observador. | |

Os elementos de prova recolhidos durante uma inspeção realizada noutro Estado-Membro podem ser utilizados como tal em tribunal? (Resultados pormenorizados)

| Estado-Membro | SIM | NÃO / Restrições |
|-----------------|---|---|
| Austria | Sim. | |
| Bélgica | Sim. | |
| Bulgária | | Conflito de jurisprudência em matéria de admissibilidade. No direito processual, não existem disposições explicitamente relacionadas com a utilização e a admissibilidade deste tipo de elementos de prova em tribunal. |
| Croácia | Os elementos de prova devem ser apresentados através do sistema IMI. | |
| Chipre | Os elementos de prova devem ser apresentados através do sistema IMI. | |
| República Checa | De um modo geral, quaisquer elementos de prova que possam ajudar a clarificar o objeto do caso podem ser apresentados como tal em processos judiciais, desde que obtidos de forma lícita. Em processos administrativos e penais, os elementos de prova procurados, obtidos e apresentados de uma forma ilícita não podem, em princípio, ser utilizados em tribunal. | |
| Dinamarca | Sim. | |
| Estónia | Os elementos de prova recolhidos pela autoridade competente de um Estado estrangeiro também são considerados como tal quando da imputação da responsabilidade ao abrigo da Lei relativa às condições de trabalho de trabalhadores destacados na Estónia. Na Estónia, não são os tribunais que tratam das multas, exceto se os empregadores contestarem a multa aplicada pelo Serviço de Inspeção do Trabalho. | |
| Finlândia | Os documentos de outros Estados-Membros podem ser utilizados em processos penais na Finlândia. Uma autoridade competente finlandesa pode solicitar a uma autoridade | |

| Estado-Membro | SIM | NÃO / Restrições |
|----------------------|--|---|
| | <p>competente de outro Estado-Membro que forneça ou apresente um documento, se tal for permitido pela lei do Estado-Membro em causa. O pedido é efetuado em conformidade com o procedimento solicitado pelo Estado-Membro em causa e com o que foi acordado entre a Finlândia e o Estado-Membro em causa.</p> <p>O procedimento de receber documentos de outro Estado-Membro é geralmente efetuado através do sistema IMI, mas não há uma exigência legal para este procedimento de investigação criminal de acordo com a Lei relativa a trabalhadores destacados.</p> | |
| França | Os elementos de prova devem ser apresentados através do sistema IMI. | |
| Alemanha | | Dados/informações trocados entre as autoridades competentes dos Estados-Membros por meio de assistência mútua (pedidos formais de assistência mútua/intercâmbio de informações sem solicitação prévia (intercâmbio espontâneo) no processo administrativo). |
| Grécia | Com reservas: os elementos de prova apenas podem ser utilizados se forem formalmente traduzidos e são objeto de avaliação livre pelo tribunal nacional. | |
| Hungria | Sim. | |
| Irlanda | | Está prevista uma exceção na secção 27, n.º 7, da Lei das relações laborais de 2015 relativamente a declarações em causa própria ou confissões efetuadas de acordo com as competências de um inspetor para exigir a uma pessoa que forneça informações adicionais e responda a perguntas. |
| Itália | <p>Importa salientar que os elementos de prova recolhidos por funcionários públicos (tais como inspetores italianos) têm maior peso em tribunal. Além disso, no que se refere a casos de trabalhadores destacados, é recomendada a utilização do sistema IMI, tendo em conta a sua base jurídica clara.</p> | |
| Letónia | Os documentos devem ser obtidos de forma legítima e apresentados através do sistema IMI. Os elementos de prova têm de ser traduzidos oficialmente para letão e cumprir as mesmas condições que os recolhidos na Letónia. | |
| Lituânia | Os elementos de prova devem ser apresentados através do sistema IMI. | |
| Luxemburgo | Com base em documentos de apoio no contexto de uma infração da legislação nacional. | |
| Malta | Aplica-se o princípio geral de que se devem apresentar as melhores provas. Por conseguinte, o inspetor estrangeiro que recolheu os elementos de prova pode ser chamado a testemunhar. | |
| Países Baixos | Os elementos de prova devem cumprir as mesmas condições que os recolhidos nos Países Baixos. As informações trocadas através do sistema IMI cumprem estas condições na maioria das circunstâncias. | |

| Estado-Membro | SIM | NÃO / Restrições |
|---------------|--|--|
| Polónia | Sim. Os elementos de prova têm de ser recolhidos de forma lícita de acordo com a legislação polaca e são objeto de uma avaliação arbitrária de um tribunal nacional. Regra geral, os documentos em língua estrangeira têm de ser traduzidos para polaco e também pode ser necessário outro tipo de legalização. | |
| Portugal | Os elementos de prova devem ser recolhidos de forma lícita de acordo com a lei portuguesa. | |
| Roméia | | A admissibilidade dos elementos de prova depende do (parecer do) tribunal. |
| Eslováquia | Sim, os elementos de prova devem de ser recolhidos de forma lícita de acordo com a lei eslovaca e são objeto de avaliação livre pelo tribunal nacional. | |
| Eslovénia | Para que um documento estrangeiro seja utilizado como prova, deve ser certificado e possuir a condição de reciprocidade de ter valor probatório idêntico a um documento público nacional. Não obstante, a utilização dos elementos de prova depende das circunstâncias do caso específico. Devem ser cumpridas as disposições pertinentes dos estatutos processuais. | |
| Espanha | Sim. | |
| Suécia | Sim. | |

Os elementos de prova recolhidos durante uma inspeção realizada noutro Estado-Membro podem ser utilizados como tal em processos administrativos? (Resultados pormenorizados)

| Estado-Membro | SIM | NÃO / Restrições |
|-----------------|---|------------------|
| Áustria | Sim. | |
| Bélgica | Sim. | |
| Bulgária | Sim. | |
| Croácia | Os elementos de prova devem ser apresentados através do sistema IMI. | |
| Chipre | Os elementos de prova devem ser apresentados através do sistema IMI. | |
| República Checa | De um modo geral, quaisquer elementos de prova que ajudem a clarificar o objeto do caso podem ser apresentados como tal em processos administrativos, desde que obtidos de forma lícita. Os elementos de prova recolhidos por uma autoridade de inspeção noutro Estado-Membro devem ser apresentados à autoridade de inspeção checa de uma forma que comprove que foram apresentados por uma autoridade estrangeira específica, quando foram apresentados e como foram apresentadas (quer através do IMI, de um operador de serviços postais ou de outra forma). Os elementos de prova apresentados numa língua diferente do checo ou do eslovaco devem ser acompanhados de uma tradução oficial para checo, salvo se | |

| Estado-Membro | SIM | NÃO / Restrições |
|-------------------|--|---|
| | essa tradução não for exigida pela autoridade administrativa. | |
| Dinamarca | Sim. | |
| Estónia | Os elementos de prova recolhidos pela autoridade competente de um Estado estrangeiro também são considerados como tal quando da imputação da responsabilidade ao abrigo da Lei relativa às condições de trabalho de trabalhadores destacados na Estónia, no caso de processos administrativos. De referir que, na prática, é solicitado que os elementos de prova sejam apresentados através do sistema IMI, para cumprimento das regras em matéria de proteção de dados. | |
| Finlândia | Se o caso não disser respeito à imposição de uma sanção administrativa pecuniária ou multa e, pelo contrário, os elementos de prova sejam recolhidos noutra Estado-Membro e solicitados pelas autoridades finlandesas de saúde e segurança no trabalho, entende-se que não existe exigência legal de utilização do sistema IMI. Com base na Lei relativa a trabalhadores destacados finlandesa, uma autoridade competente finlandesa pode solicitar a uma autoridade competente de outro Estado-Membro da União Europeia que forneça ou apresente um documento, se tal for permitido pela lei do Estado-Membro em causa. O pedido é efetuado em conformidade com o procedimento solicitado pelo Estado-Membro em causa e com o que foi acordado entre a Finlândia e o Estado-Membro em causa. | |
| França | Os elementos de prova devem ser apresentados através do sistema IMI. | |
| Alemanha | | Dados/informações trocados entre as autoridades competentes dos Estados-Membros por meio de assistência mútua (pedidos formais de assistência mútua/intercâmbio de informações sem solicitação prévia (intercâmbio espontâneo) no processo administrativo). |
| Grécia | | Não. |
| Hungria | Sim. | |
| Irlanda | Os elementos de prova devem ser obtidos de acordo com as competências de um inspetor nos termos da secção 27 da Lei das relações laborais de 2015. | |
| Itália | No que se refere a casos de trabalhadores destacados, é recomendada a utilização do sistema IMI, tendo em conta a sua base jurídica clara. | |
| Letónia | Os elementos de prova têm de ser traduzidos oficialmente para letão e cumprir as mesmas condições que os recolhidos na Letónia. | |
| Lituânia | Os elementos de prova devem ser apresentados através do sistema IMI. | |
| Luxemburgo | Com base em documentos de apoio no contexto de uma infração da legislação nacional. | |
| Malta | | Não. |

| Estado-Membro | SIM | NÃO / Restrições |
|----------------------|--|------------------|
| Países Baixos | Os elementos de prova devem cumprir as mesmas condições que os recolhidos nos Países Baixos. As informações trocadas através do sistema IMI cumprem estas condições na maioria das circunstâncias. | |
| Polónia | Os documentos oficiais de origem estrangeira são, em princípio, objeto de avaliação livre pela autoridade adjudicante, salvo disposição em contrário em legislação específica ou acordos internacionais. Os documentos em língua estrangeira têm de ser traduzidos para polaco e também pode ser necessária uma legalização. | |
| Portugal | Os elementos de prova devem ser recolhidos de forma lícita de acordo com a lei portuguesa. | |
| Roménia | Os elementos de prova devem ser apresentados através do sistema IMI. | |
| Eslováquia | Os elementos de prova devem ser enviados através do sistema IMI ou de outro mecanismo único, pois tal aumenta a sua força jurídica. Contudo, de um modo geral, os elementos de prova podem ser fornecidos com recurso a meios que i) sejam adequados para determinar e clarificar a situação efetiva e ii) estejam em conformidade com a lei. | |
| Eslovénia | Para que um documento estrangeiro seja utilizado como prova, deve ser certificado e possuir a condição de reciprocidade de ter valor probatório idêntico a um documento público nacional. A reciprocidade não se aplica a certificados. Não obstante, a utilização dos elementos de prova depende das circunstâncias do caso específico. Devem ser cumpridas as disposições pertinentes dos estatutos processuais. | |
| Espanha | Podem ser utilizados elementos de prova nos processos administrativos iniciados pelos serviços de inspeção do trabalho e da segurança social. | |
| Suécia | Sim. | |

Contactar a Autoridade Europeia do Trabalho

Por correio eletrónico:

- por correio eletrónico: inspections@ela.europa.eu
- visitando o sítio Web: <https://www.ela.europa.eu/en/contact>

Encontrar informações sobre a AET

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a Autoridade Europeia do Trabalho no sítio Web: <https://www.ela.europa.eu/index.html>

Publicações da UE

Pode descarregar ou encomendar publicações da UE gratuitas ou pagas em: <http://bookshop.europa.eu>.

Legislação da UE e documentação conexa

Para aceder a informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1951, em todas as línguas oficiais, consulte o EUR-Lex em: <http://eur-lex.europa.eu>

